

# BOLETIM

## IBCCRIM

**Editorial**

### **RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A URGÊNCIA DE UM DEBATE INADIÁVEL**

Instituto Brasileiro  
de Ciências Criminais



**A flor e a náusea: o princípio da legalidade no absolutismo ilustrado português**

Nilo Batista

**A repetição do fracasso: adolescência, punição e o PL 1.473/2025**

Patrick Cacicedo  
Douglas Henrique Norkevicius  
Isabella Piovesan Ramos

**Racismo além da pele: riscos da reprodução de preconceitos estruturais em inteligências artificiais baseadas em cópia mental**

Bruno Cavalcante Leitão Santos  
Francisco de Assis de França Júnior  
Renato Kramer da Fonseca Calixto

**O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (IV): o caso Atercino**

Rosimeire Ventura Leite  
Arthur Napoleão Teixeira Filho  
José Eduardo de Melo Vilar Filho

# RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A URGÊNCIA DE UM DEBATE INADIÁVEL

**RACISM AND THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM:  
URGENCY OF A DEBATE THAT CANNOT BE POSTPONED**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17342371>

**Resumo:** Este editorial aborda a persistência do racismo estrutural e institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. A partir da análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e de artigos publicados no Boletim IBCCRIM, o texto explora as múltiplas facetas do racismo, desde a letalidade policial e o encarceramento em massa da população negra até as novas tecnologias de controle e o sofrimento psíquico. O editorial defende a urgência de um debate aprofundado e de práticas antirracistas para a transformação do sistema de justiça e o fortalecimento da democracia.

**Palavras-chave:** racismo; sistema de justiça criminal; letalidade policial; encarceramento em massa; antirracismo.

**Abstract:** This editorial addresses the persistence of structural and institutional racism in the Brazilian criminal justice system. Based on the analysis of data from the Brazilian Public Security Yearbook and articles published in the Boletim IBCCRIM, the text explores the multiple facets of racism, from police lethality and the mass incarceration of the Black population to new control technologies and psychological suffering. The editorial argues for the urgency of an in-depth debate and antiracist practices for the transformation of the justice system and the strengthening of democracy.

**Keywords:** racism; criminal justice system; police lethality; mass incarceration; antiracism.

## 1. A urgência de um debate inadiável

O debate sobre o racismo no Brasil, em suas múltiplas dimensões — estrutural, institucional e interpessoal — tem ganhado cada vez mais centralidade na agenda pública. No campo das ciências criminais, essa discussão se torna ainda mais premente, uma vez que o sistema de justiça criminal se revela como um dos principais espaços de reprodução e legitimação das desigualdades raciais. Como sistematicamente denunciado por movimentos negros, sociais e organizações da sociedade civil, a seletividade do sistema penal, a violência policial, o encarceramento em massa da população negra e a criminalização de corpos e territórios periféricos são apenas algumas das manifestações mais evidentes de um problema histórico e sistêmico que demanda um enfrentamento corajoso e contínuo.

Este editorial, em sintonia com o compromisso do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) com a defesa dos

direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e democrática, princípios norteadores de sua própria fundação, busca aprofundar a reflexão sobre o racismo e suas intersecções com o sistema de justiça criminal. A partir da análise de dados recentes e da produção acadêmica do próprio Boletim, pretendemos não apenas traçar um panorama da situação atual, mas também apontar caminhos para a construção de práticas antirracistas e para a transformação das instituições.

## 2. O estado da arte no Boletim IBCCRIM: um olhar crítico e propositivo

O Boletim IBCCRIM tem sido um espaço privilegiado para a discussão de temas sensíveis e urgentes, e o racismo não é exceção. Nos últimos anos, diversos artigos publicados no Boletim abordaram a questão racial sob diferentes perspectivas, demonstrando a crescente preocupação da comunidade

acadêmica e dos operadores do direito com o tema. Artigos como “Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital” (Bichara; Cascardo Junior; Perazzoni, 2024, p. 23-26), “A bala não erra o alvo: racismo e letalidade policial no Brasil” (Sposato; Moitinho, 2024, p. 13-15) e “Racismo estrutural e suas congruências históricas” (Martins, 2024, p. 13-16) são exemplos da riqueza e da diversidade de abordagens que o Boletim tem abrigado.

Essas publicações evidenciam que o debate sobre o racismo no âmbito das ciências criminais tem se qualificado, indo além da denúncia da discriminação individual para analisar as estruturas e os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial. Temas como o racismo institucional, o *racial profiling*, o racismo digital, a criminalização do corpo negro e a colonialidade do poder punitivo têm sido recorrentes, demonstrando a necessidade de um olhar crítico e interdisciplinar para a compreensão do fenômeno.

No entanto, a análise do conjunto de publicações também revela a existência de lacunas e desafios a serem enfrentados. A produção de dados empíricos sobre raça e encarceramento, os estudos de caso locais, a análise das políticas reparatórias e a reflexão sobre o papel da psicologia jurídica no enfrentamento do racismo são temas que ainda demandam maior aprofundamento. Além disso, temos buscado ampliar a presença de vozes negras no Boletim e no Instituto, garantindo a pluralidade de perspectivas e o protagonismo de quem vivencia o racismo em sua cotidianidade.

### 3. Desvelando as múltiplas faces do racismo

A complexidade do racismo no sistema de justiça criminal exige uma abordagem multifacetada, que contemple suas diferentes dimensões e manifestações. A seguir, apresentamos alguns eixos temáticos centrais que emergem da análise dos dados e da produção acadêmica recente.

#### 3.1. Racismo estrutural e a criminalização da população negra

O racismo estrutural, conceito fundamental para a compreensão das desigualdades raciais no Brasil, manifesta-se de forma contundente no sistema de justiça criminal. A intersecção entre raça, pobreza e punição penal cria um ciclo vicioso de exclusão e violência, que atinge de forma contundente a população negra. A “guerra às drogas”, por exemplo, tem se revelado como um poderoso mecanismo de controle racial e social, com a criminalização de jovens negros e periféricos, o encarceramento em massa e a eliminação de futuros sem que se discutam as efetivas raízes e implicações do problema.

#### 3.2. Violência policial, letalidade e necropolítica

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 são alarmantes: 82,7% das vítimas de intervenções policiais em 2023 eram negras. A taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à de pessoas brancas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 60). Esses números revelam a existência de uma verdadeira “necropolítica” (Mbembe, 2018), na qual o Estado, por meio de suas forças de segurança, exerce o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, com base em critérios raciais.

Também há sobrerrepresentação de mortes de policiais negros civis e militares que, segundo a pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, do Ministério da Justiça (Brasil, 2023) e o

Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 51-52) representam 50,5%, mas são 65,4% dos mortos, enquanto os brancos representam 48,5% do contingente das polícias e são 32,7% dos óbitos.

#### 3.3. Racial profiling, viés algorítmico e tecnologias de controle

O avanço das tecnologias de vigilância e controle, como o reconhecimento facial e os algoritmos de policiamento preditivo, tem gerado novas e sofisticadas formas de discriminação racial. O *racial profiling*, prática de selecionar indivíduos para abordagens policiais com base em sua raça ou etnia, é potencializado por essas tecnologias, que reproduzem e amplificam os estereótipos e preconceitos existentes na sociedade. O debate sobre o “racismo algorítmico” e o manejo da inteligência artificial pelo sistema de justiça se torna, portanto, cada vez mais urgente e necessário.

#### 3.4. Encarceramento em massa e o genocídio da população negra

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, e a maioria dos presos é negra. O encarceramento em massa, além de ser um negócio lucrativo para alguns setores, funciona como um dispositivo de controle e extermínio da população negra, em um processo que pode ser caracterizado como um verdadeiro genocídio. A comparação entre as condições do sistema prisional e os navios negreiros, presente no Anuário de 2024, é emblemática da crueldade e da desumanidade desse sistema (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 356).

#### 3.5. Saúde mental, psicologia jurídica e sofrimento psíquico

O racismo não mata apenas com balas, mas também com o sofrimento psíquico que impõe às suas vítimas. A psicologia jurídica tem um papel fundamental a desempenhar no enfrentamento do racismo, seja na denúncia dos vieses raciais presentes nas práticas judiciais, seja no acolhimento e no cuidado das vítimas de violência racial. É preciso avançar na construção de uma psicologia jurídica antirracista, que contribua para a promoção da saúde mental e para a garantia dos direitos da população negra.

#### 3.6. Desafios e tensões contemporâneas: para além dos clichês antirracistas

O enfrentamento do racismo no sistema de justiça criminal não é uma tarefa fácil. As resistências institucionais e simbólicas são enormes, e o discurso da “igualdade formal” muitas vezes serve para mascarar a persistência das desigualdades raciais. Além disso, é preciso estar atento ao risco de apropriações superficiais do discurso antirracista, que esvaziam o seu sentido político e o transformam em um mero “clichê”.

A superação do racismo exige uma articulação entre teoria, empiria e ativismo, que seja capaz de produzir conhecimento crítico e de subsidiar a luta por políticas públicas eficazes. É preciso ir além da denúncia e construir propostas concretas de transformação, que envolvam desde a reforma das polícias e do sistema de justiça até a implementação de políticas de reparação e de promoção da igualdade racial, bem como o necessário letramento e a conscientização de seus atores.

#### 4. Um convite à reflexão e à ação

Diante da urgência e da complexidade do tema, o Boletim IBCCRIM convida a comunidade acadêmica, os operadores do direito, os ativistas e todos os interessados a submeterem artigos e entrevistas que contribuam para o aprofundamento do debate sobre o racismo e o sistema de justiça criminal. São bem-vindas as contribuições que abordem os seguintes temas:

- Dados empíricos sobre raça, criminalidade e encarceramento;
- Estudos de caso sobre a atuação do sistema de justiça em contextos locais;
- Análise das novas tecnologias de controle e seus impactos sobre a população negra e periférica;
- Reflexões sobre o papel da psicologia jurídica no enfrentamento do racismo;
- Propostas de políticas públicas e de práticas antirracistas no sistema de justiça;

- Análise das jurisprudências e das decisões judiciais em casos de racismo.

Além disso, o Boletim se compromete a ampliar a presença de vozes negras em suas publicações, em um esforço contínuo de promoção da diversidade e da pluralidade de perspectivas encampado pelo próprio IBCCRIM.

#### 5. Um compromisso com a transformação

O enfrentamento do racismo no sistema de justiça criminal é uma condição indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa. O IBCCRIM, por meio de seu Boletim, reafirma o seu compromisso com essa luta, que é de todos nós. Acreditamos que a produção de conhecimento crítico e o debate qualificado são ferramentas poderosas para a transformação da realidade. Convidamos todos a se somarem a nós nesse esforço.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

#### Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e sistema de justiça criminal: um debate urgente e necessário. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17342371. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2415](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2415). Acesso em: 1 nov. 2025.

#### Referências

BICHARA, Anderson de Andrade; CASCARDO JUNIOR, Agostinho Gomes; PERAZZONI, Franco. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 23-26, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175558>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Pesquisa perfil das instituições de segurança pública 2023 (ano - base 2022)*. Brasília: MJSP, 2023. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/2022/relatorio-pesquisa-perfil-2023-final-28dez.pdf>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: [https://](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf)

[forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf). Acesso em: 13 out. 2025.

MARTINS, Alisson Thales Moura. Racismo estrutural e suas congruências históricas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 380, p. 13-16, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1571](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1571). Acesso em: 13 out. 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; MOITINHO, Victória Cruz. A bala não erra o alvo: racismo e letalidade policial no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 380, p. 13-15, 2024. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1537](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1537). Acesso em: 13 out. 2025.



---

# Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## **Editorial**

2 **Racismo e sistema de justiça criminal: a urgência de um debate inadiável**

## **Filosofia do Direito**

6 **A flor e a náusea: o princípio da legalidade no absolutismo ilustrado português**

Nilo Batista

## **Direito Penal**

9 **A repetição do fracasso: adolescência, punição e o PL 1.473/2025**

Patrick Cacicedo, Douglas Henrique Norkevicius e Isabella Piovesan Ramos

14 **A execução penal como disciplina acadêmica: um breve relato de experiência**

Beatriz Berg, Daiana Ryu e Gabriel Silva Costa

## **Erros Judiciários**

18 **O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil IV: o caso Atercino**

Rosimeire Ventura Leite, Arthur Napoleão Teixeira Filho e José Eduardo de Melo Vilar Filho

## **Processo Penal**

23 **A necessidade de motivação em decretos prisionais genéricos à luz do Pacote Anticrime (Lei 13.694/2019)**

Danyelle da Silva Galvão

## **Direito Penal Internacional**

27 **O crime de agressão e o futuro da justiça penal internacional**

Marcos Zilli

## **Criminologias**

31 **Racismo além da pele: riscos da reprodução de preconceitos estruturais em inteligências artificiais baseadas em cópia mental**

Bruno Cavalcante Leitão Santos, Francisco de Assis de França Júnior e Renato Kramer da Fonseca Calixto

---

# A FLOR E A NÁUSEA: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ABSOLUTISMO ILUSTRADO PORTUGUÊS

**THE FLOWER AND THE NAUSEA: THE PRINCIPLE OF LEGALITY  
IN PORTUGUESE ENLIGHTENED ABSOLUTISM**

**Nilo Batista**<sup>1</sup>  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil   
nilobatista@nb-adv.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17280472>

**Resumo:** Este artigo investiga um precoce precedente jurídico do princípio da legalidade penal no Direito português: um assento da Suplicação de meados do século XVIII. Analisa-se como esta decisão, anterior às formulações de Beccaria e Feuerbach, consagrou a taxatividade das leis penais, recusando a analogia para incriminar condutas. O estudo contrasta esta inovação com o contexto hostil do absolutismo pombalino, que posteriormente a violou, e com a reticência doutrinária contemporânea. Conclui-se que o assento representa uma afirmação pioneira, ainda que frágil e esquecida, da estrita legalidade, cujo valor seminal é resgatado pela historiografia jurídica.

**Palavras-chave:** jurisprudência; taxatividade; *in malam partem*.

**Abstract:** This article investigates an early legal precedent for the principle of criminal legality in Portuguese law: a Royal Higher Court of Appeals decision from the mid-18th century. It analyzes how this decision, prior to the formulations of Beccaria and Feuerbach, enshrined the taxability of criminal laws, refusing analogy to incriminate conduct. The study contrasts this innovation with the hostile context of Pombaline absolutism, which later violated it, and with contemporary doctrinal reticence. It concludes that the seat represents a pioneering, albeit fragile and forgotten, affirmation of strict legality, the seminal value of which has been rescued by legal historiography.

**Keywords:** jurisprudence; taxability; *in malam partem*.

Precisamente uma década antes de **Beccaria** (2016, p. 8, tradução livre) afirmar que “somente as leis podem cominar as penas para os delitos” e quase meio século antes de **Feuerbach** (1989) cunhar sua elegante fórmula tríplice do princípio da legalidade<sup>1</sup>, um assento da Suplicação, tomado “em Mesa grande”, consagrou por ampla maioria (“por muito maior parte dos votos”) a taxatividade das leis penais. E como a Lei de 18 de agosto de

1769 (três lustros posteriores a tal acórdão) determinou que “os assentos já estabelecidos [...] sobre as interpretações das leis constituirão leis inalteráveis para sempre se observarem com taes” (**Almeida**, 1869, p. 108), é possível situar naquele assento uma precoce consagração legislativa do princípio da legalidade, duas décadas anteriores às Constituições estadunidenses de 1776 e três décadas anteriores à Declaração francesa de 1787.

<sup>1</sup> Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>), ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5512-4412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7558568315744459>.

Antes, contudo, de examinar o teor do assento, cabe recordar o contexto histórico no qual veio ele a lume. A historiografia portuguesa recorre às expressões “monarquia absoluta” e “absolutismo” — ouçamos **Maria Paula Marçal Lourenço** (2001, p. 17 e 29) — “para caracterizar o sistema político que, com raízes no reinado de Pedro II, veio a implementar-se no governo de seu filho e sucessor D. João V” e obteria “sacralização com D. José”. Um rei em cuja cultuada imagem os traços de pai e de juiz supremo são realçados, inteiramente *legibus solutus*, passa a concentrar em sua pessoa poderes de alguma forma ainda dispersos ou delegados, de modo especial o poder punitivo em suas duas vertentes: a irrogação de penas e a concessão de graça. Órgãos colegiados de natureza administrativa ou judiciária, como o Conselho Ultramarino e o Desembargo do Paço, foram esvaziados e suas atribuições passaram a ministros de confiança do rei, alojados em Secretarias de Estado. Um endurecimento na aplicação de penas naquela conjuntura foi observado por **Gizlene Neder** (2007, p. 159). Um panegirista de D. João V afirmou não ter havido “no seu governo delito sem castigo” (**Machado apud Lourenço**, 2001, p. 20)<sup>2</sup>. É claro que, para um poder punitivo absoluto, o princípio da legalidade representa inadmissível restrição às ilimitadas faculdades do soberano.

O mais conspícuo penalista daquela conjuntura, **Mello Freire** (1829), contemporâneo das proclamações políticas do princípio da legalidade e do contratualismo no qual muitos situam sua gênese (por exemplo, **Jescheck**, 1981, p. 177), absteve-se de brindar excessivamente à novidade. Em suas Instituições, por três vezes **Mello Freire** (1829) tangencia o tema. Na primeira delas, ele busca definir “delito” recorrendo a **Grócio** (2004); no entanto, a alergia metodológica dos jusnaturalistas ao princípio da legalidade o obriga a inserir no texto grociano um “cometido voluntariamente contra a sanção das leis (*adversus legum sanctionem sponte admissum*)” que obviamente não o integrava (**Mello Freire**, 1829, v. I, p. 713)<sup>3</sup>. Na segunda vez, **Mello Freire** (1829, tit. I, § VII, p. 7) tratava da liberdade civil como a faculdade dos cidadãos de fazerem tudo aquilo “que não esteja essencialmente proibido pelas leis da cidade (*quae civitatis legibus speciatim non inveniuntur prohibita*)”, acrescentando que essa liberdade “depende muito das leis criminais (*quae libertas a legibus criminalibus vel maxime pendet*)”. É essa a passagem mais próxima de uma rigorosa interdição da criminalização por leis posteriores ao fato ou da aplicação de penas não cominadas previamente em lei. Por fim, ao versar a diferença entre a reparação do dano e a pena, assinalou que “a pena é aplicada por causa da violação da lei (*poena vero irrogatur propter violationem legis*)” **Mello Freire** (1829, tit. I, § XII, p. 10). O livro de **Mello Freire** veio a lume na última década do século XVIII, já sob o reinado de D. Maria, meio século depois do assento da Suplicação que nos interessa, e que finalmente passamos a expor.

Uma pragmática de 24 de maio de 1749 proibia, em seu capítulo 18, a venda de fazendas “nas Cidades, Villas e Lugares, em casas e pelas ruas”, sob as penas de “perdimento da mesma fazenda, cem mil réis de condenação e seis meses de cadeia.” Aos Desembargadores de Agravos tocava resolver se,

para incorrer nestas penas, era necessário que os vendedores as fossem apregoando pelas ruas, ou as fossem oferecer pelas casas para lhas comparem, ou se bastaria o serem achados nas ruas com as mesmas fazendas [...] levando consigo vara e pesos com que as costumam medir e pesar (**Mendes de Almeida**, 1869, p. 244, assento CCCXXI).

Por ampla maioria de votos deliberou-se

que a lei, como era penal, se não devia estender a caso não compreendido na sua proibição: porque o levar fazendas e ser achado com ellas era disposição para a venda mas não era venda, a qual se devia provar com effeito por provas certas, de que voluntariamente os vendedores a tinham feito; e que também não se comprehendia na Lei quando semelhantes vendedores, tendo loja aberta erão chamados para levarem fazendas a casas particulares para se verem e comprarem por obrarem nesta fórma actos necessario à utilidade pública, que a lei não prohibe (**Mendes de Almeida**, 1869, p. 244, assento CCCXXI).

Temos aí uma decisão precursora, talvez a mais precoce afirmação do princípio da legalidade, em sua função de taxatividade, na jurisprudência portuguesa — quicá na ibérica. Impossível não recordar que em 2019 nossa Corte Suprema assentou que manifestações homotransfóbicas poderiam ser punidas com as penas previstas em lei para manifestações racistas (**Brasil**, 2019). A analogia, pioneiramente rejeitada pelos Desembargadores dos Agravos no século XVIII, poderia criminalizar condutas segundo a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no século XXI. Paradoxalmente, o absolutismo pombalino afrontaria aquele assento da Suplicação (com força de lei) decorrido apenas um lustro. Em 3 de setembro de 1758, deu-se o atentado contra D. José, sobre cujas polêmicas circunstâncias não nos deteremos (sobre elas: **Santos**, 1958). Constituída uma Suprema Junta do Juízo da Inconfidência, pouco antes de lavrar a sentença, encaminhou ela ao rei, à vítima do homicídio tentado que então caracterizava lesa-majestade de primeira cabeça, uma consulta. No cânone absolutista, como **Jean Bodin** (1593) frisou por mais de uma vez, o soberano sempre retém mais poder (especialmente o punitivo) do que aquele que delegou, e portanto sempre pode avocar procedimentos em curso ou intervir neles<sup>4</sup>. E, considerando que “as Leis Patrias até agora escriptas” não haviam previsto “toda a necessaria providencia para que se castigue huma ferocidade tão inaudita, tão inopinada, tão insolita entre os Portugueses”, solicitava ao rei “se sirva de ampliar a Jurisdição e Alçada [...] para extenderem o castigo destes infames Reos além do que as Leis do Reino determinão” (**Azevedo**, 1921, p. 30).

E foi assim que a crudelíssima pena barroca da roda, jamais cominada por qualquer lei portuguesa, foi aplicada a alguns dos condenados. Por sobre a brutalidade daquele patíbulo, por sobre as intrigas que redundaram nele — recorde-se que a sentença seria parcialmente rescindida sob D. Maria — e por sobre a face sempre ensanguentada do absolutismo rebrilha o modesto assento da Suplicação, que pioneiramente prestigiou o princípio da legalidade dos delitos e das penas. Era tímido, nascera no hostil ambiente do absolutismo, do autoritarismo punitivo. Perdeu-se da memória dos penalistas. Não exhibia, nem poderia, fundamentos teórico-jurídicos ou políticos relevantes. Dele se pode dizer o que disse **Drummond de Andrade** (1992, p. 98) da flor que nasceu na rua: “É feia. Mas é uma flor. Furou o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio”.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

BATISTA, Nilo. A flor e a náusea: o princípio da legalidade no absolutismo ilustrado português. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 6-8, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.17280472. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2385](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2385). Acesso em: 1 nov. 2025.

### Notas

<sup>1</sup> *Nulla poena sine lege e nullum crimen sine poena legali* cobrem todos os objetivos históricos da construção do princípio da legalidade (Feuerbach, 1989, p. 63).

<sup>2</sup> Trata-se de Diogo Inácio Barbosa Machado. Dois séculos mais tarde, após a flexibilização nazista do princípio da legalidade, as mesmas palavras do panegirista se converteriam num *slogan*: "antes, nenhuma pena sem lei; agora, nenhum delito sem pena (*jetzt, kein Verbrechen ohne Strafe*)" (Fragoso, 2015, p. 200-201).

<sup>3</sup> Para comparar: *Institutionum Juris Criminalis Lusitani*, tit. I, § II (p. 1-2); O Direito da Guerra e da Paz, liv. II, XVII (na edição consultada, v. I, p. 713).

<sup>4</sup> *Les Six Livres de la République: liv. I, cap. VIII (o príncipe "n'en donne jamais tant [poder] qu'il n'en retienne tousjours davantage et n'est jamais exclus de commander" – p. 180); liv. III, cap. V (toda decisão de qualquer magistrado o príncipe "peut alterer, changer et revoguer a son plaisir" – p. 120). Também Sousa e Sampaio, num livro contemporâneo das Institutionum de Mello Freire, enfatizava que "Relações e Tribunais não têm alguma Jurisdição própria, mas toda he do Summo Imperante, e em consequência sujeito à Suprema Jurisdição do mesmo Imperante" e que, "a pezar das alçadas dos Magistrados, sempre fica salvo o recurso ao Principe" (Preleções de Direito Pátrio, Público e Particular ..., tit. 6º, cap. V, § CLXXXII, nota y – *apud* Hespanha, 1984, p. 439).*

### Referências

AZEVEDO, Pedro de. *O Processo dos Távoras*. Lisboa, Tip. da Biblioteca Nacional, 1921.

BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e delle Pene*. Ed. fac-similar, organizada por Julio Armaza Galdos. Arequipa: Pangea, 2016.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Lyon, G. Chartier, 1593. 6 v.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*, rel. Min. Celso de Mello, julgada: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. *Poesia e Prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1992.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. *Tratado de Derecho Penal*. Tradução: Eugenio R. Zaffaroni e I. Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FRAGOSO, Christiano. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GRÓCIO, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

HESAPANHA, Antonio Manuel. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 1984.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Tradução: Santiago Mir Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981.

LOURENÇO, Maria Paula Marçal. Estado e poderes. In: SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira (org.). *Nova História de Portugal: da paz da Restauração ao ouro do Brasil*. v. II. Lisboa: Estampa, 2001. p. 17-89.

MELLO FREIRE, Paschoal José de. *Institutionum Juris Criminalis Lusitani*. Coimbra: Typ. Academico-Regia, 1829.

MENDES DE ALMEIDA, Candido (org.). *Auxiliar jurídico: servindo de appendice a decima quarta edição do Código Philippino, ou, Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I, a primeira publicada no Brazil, obra util aos que se dedicão ao estudo do direito e da jurisprudencia pátria*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.


SANTOS, Guilherme G. Oliveira. *O caso dos Távoras*. Lisboa: Boa Nova, 1958.




# A REPETIÇÃO DO FRACASSO: ADOLESCÊNCIA, PUNIÇÃO E O PL 1.473/2025

*THE REPETITION OF FAILURE: ADOLESCENCE, PUNISHMENT, AND BILL 1,473/2025*


**Patrick Cacicedo<sup>1</sup>**  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
patrickcacicedo@usp.br

**Douglas Henrique Norkevicius<sup>2</sup>**  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
dougork@usp.br

**Isabella Piovesan Ramos<sup>3</sup>**  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
isapiovesan@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17281228>

**Resumo:** O presente artigo analisa criticamente o Projeto de Lei 1.473/2025, que propõe, entre outras coisas, o aumento do tempo máximo de internação de adolescentes em conflito com a lei. Partindo de uma perspectiva histórica da persistência de práticas punitivas contra a juventude, o artigo examina como a proposta se insere em uma tradição legislativa marcada pelo recrudescimento punitivo e pela desconsideração de evidências empíricas. A análise destaca os efeitos deletérios da internação prolongada, incluindo o agravamento da exclusão social, a evasão escolar e, principalmente, a reincidência. Sustenta-se que, longe de contribuir para a redução da violência, medidas dessa natureza aprofundam o mesmo “mal” que dizem combater.

**Palavras-chave:** infância e juventude; privação de liberdade; medidas socioeducativas; projeto de lei.

**Abstract:** This article critically analyses Bill 1,473/2025, which proposes, among other things, an increase in the maximum length of detention for adolescents in conflict with the law. Starting from a historical perspective on the persistence of punitive practices against young people, the article examines how the proposal fits into a legislative tradition marked by punitive recrudescence and disregard for empirical evidence. The analysis highlights the deleterious effects of prolonged detention, including increased social exclusion, school dropout, and, above all, recidivism. It argues that, far from contributing to the reduction of violence, measures of this nature deepen the very “evil” they claim to combat.

**Keywords:** childhood and youth; deprivation of liberty; socioeducational measures; bill.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade de São Paulo. Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6868425451997606>.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>) com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5455-1519>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6332696974193114>.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>) com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4211-050X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9218168922472241>.

## 1. Introdução

O controle sobre a infância e a adolescência no Brasil sempre se constituiu como terreno de intensas disputas no campo político e jurídico. Trata-se de um espaço marcado por tensões históricas, onde diferentes projetos de sociedade se confrontam na definição de quem são as crianças e adolescentes que servirão ao “futuro”, destacando quais serão merecedores de proteção e quais deverão ser alvo de punição, reforma e reintegração. Afinal, num modelo adultocêntrico de sociedade, a infância é entendida como campo a ser conquistado e formatado (Castro, 2007, p. 3; 2021, p. 42). Poucos consensos se consolidaram ao longo do tempo, e, quando se trata dos aspectos de responsabilização, parece persistir a percepção, amplamente difundida, de que o endurecimento punitivo é o caminho mais eficaz — ou, para alguns, o único caminho possível — para enfrentar a dita criminalidade juvenil. Em que pese o esforço punitivo contra a infância nunca tenha dado resultados positivos, a operação dessa lógica e desse discurso não é nova. Pelo contrário, nada mais é que a repetição de um repertório jurídico-político que aposta na repressão e na neutralização do adolescente em conflito com a lei. Ignora-se, assim, um acúmulo robusto de evidências sobre sua ineficácia e seus altos custos sociais, o que revela a persistência de uma racionalidade punitiva que resiste a críticas históricas e empíricas.

Esse repertório não se restringe ao campo discursivo, mas se projeta em sucessivas tentativas legislativas de recrudescimento penal. É nesse sentido que, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), não faltaram tentativas legislativas de endurecer o tratamento penal dispensado à juventude. Foram 48 proposições apresentadas na Câmara dos Deputados e outras 15 no Senado Federal com o objetivo de reduzir a idade mínima de imputabilidade penal ou recrudescer as medidas de responsabilização aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei (Gregorut, 2019, p. 71). O Projeto de Lei (PL) 1.473/2025, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, inscreve-se diretamente nessa trajetória punitivista, reiterando a aposta na repressão como eixo estruturante das respostas estatais à juventude em conflito com a lei (Brasil, 2025).

Em suma, o texto do referido PL prevê alterações no ECA para ampliar o tempo máximo de internação de três para cinco anos em casos gerais e, nos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, para dez anos; restringir as possibilidades de progressão para medidas em meio aberto; e dificultar a reavaliação periódica sobre a necessidade da internação. O projeto introduz dispositivos que, na prática, aproximam o sistema socioeducativo do modelo prisional adulto, fortalecendo seu caráter punitivo em detrimento da função pedagógica e reintegrativa que lhe é atribuída por lei. Em síntese, o projeto reforça a lógica de aprisionamento da adolescência.

O ECA estabelece a socioeducação como a única medida para responsabilizar adolescentes por atos infracionais (Chies-Santos; Cifali, 2022, p. 116; Shecaira, 2008, p. 187). Esse paradigma exige que as medidas sejam aplicadas com base na proteção integral e na prioridade absoluta do adolescente, com brevidade e mínima intervenção, conforme a Constituição, o ECA, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e compromissos internacionais como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad. As medidas socioeducativas, sob esses limites jurídicos ideais, devem ter caráter essencialmente pedagógico, promovendo a integração do adolescente aos contextos escolar, familiar e comunitário, e não o seu afastamento.

No entanto, utiliza-se aqui o termo aprisionamento para evidenciar a semelhança concreta entre a privação de liberdade no sistema socioeducativo e no sistema prisional adulto. Em 2012, o Conselho

Nacional de Justiça identificou graves falhas no sistema de cumprimento de medida socioeducativa, como superlotação, precariedade estrutural, segregação por “facção” e denúncias de abuso, violência e tortura (Brasil, 2012). O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura confirmou a persistência desses problemas em 2015 e, em 2023, registrou até casos de privação de alimentação e água, mesmo com a redução do número de adolescentes privados de liberdade (Brasil, 2017, 2023). Assim, as unidades socioeducativas em meio fechado permanecem ambientes violentos que apenas perpetuam e complexificam ciclos de violência — um descompasso amplamente diagnosticado por órgãos de controle, mas ainda não enfrentado de modo consistente pelo legislador brasileiro.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do exame desse capítulo da agenda legislativa brasileira para analisar como tentativas de recrudescimento da responsabilização juvenil têm se sobreposto a abordagens fundamentadas em dados, estudos e avaliações de impacto. Isso porque a privação de liberdade como solução não encontra respaldo na realidade vivida pelos adolescentes: pelo contrário, tende a intensificar e diversificar justamente os problemas que, paradoxalmente, propõe combater.

## 2. Trazendo os dados empíricos para o debate público: os efeitos deletérios da internação prolongada de adolescentes

Em 1993, quando ainda não completara três anos de vigência, o ECA já era alvo de críticas por supostamente tratar de forma branda a chamada criminalidade juvenil. Nesse berço de ideias, o então deputado federal Benedito Domingos (PP-DF) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, que buscava reduzir a maioria penal para 16 anos. A partir daí, propostas semelhantes não apenas se multiplicaram, como também passaram a ser exploradas como mote político, ao lado de iniciativas que defendiam o aumento do tempo de internação de adolescentes em conflito com a lei, consolidando uma agenda legislativa voltada mais para a expansão de medidas punitivas do que para a efetivação de direitos dos adolescentes.

A esse respeito, Budó e Cappi (2018), ao analisarem o PL 333/2015<sup>1</sup>, de autoria do Senador José Serra, observaram que ele reproduzia, já à época, medidas de cunho punitivista que voltariam a ser reiteradas anos depois, como no PL 1.473/2025. Segundo os autores, prevalecia a lógica de que a resposta ao ato infracional deveria necessariamente envolver punição, em que o castigo surgia como referência inevitável, fosse em tom retributivo ou preventivo. O debate parlamentar, assim, mostrava-se aprisionado a uma matriz punitiva: mesmo quando se registravam críticas, não se vislumbravam alternativas que escapassem da lógica do castigo. Mais do que isso, existia um consenso político pelo endurecimento do sistema socioeducativo, revelando que, quando o tema é política criminal repressiva, diferentes espectros político-ideológicos tendem a convergir. Passados dez anos, essa permanece sendo a realidade no debate público.

Esse diagnóstico também é compartilhado por Gisi, Santos e Alvarez (2021), que identificam o punitivismo no funcionamento do sistema de justiça juvenil brasileiro a partir das disputas em torno do ECA. Embora propostas recorrentes de endurecimento do sistema socioeducativo, como a redução da maioria penal e o aumento do rigor nas respostas aos atos infracionais, não tenham resultado em mudanças legislativas expressivas, a lógica punitiva se materializa no cotidiano das instituições socioeducativas. A anterior superlotação nas unidades de internação e a persistência de violência policial contra adolescentes, a aplicação da internação

em casos sem violência e a difusão de uma lógica securitária revelam que, na prática, o sistema socioeducativo é estruturado por elementos repressivos. O resultado é um paradoxo: enquanto o texto legal do ECA resiste às investidas legislativas punitivistas, a realidade concreta mostra-se mais dura e distante de seus princípios. Ainda assim, discursos críticos, sem respaldo empírico, insistem em classificar o marco normativo como brando, ignorando que, na prática, tal alegação não se sustenta.

É exatamente o que se observa na justificativa apresentada no PL 1.473/2025, que elabora ser o recrudescimento do sistema socioeducativo necessário “para a reabilitação do adolescente infrator e proteção da sociedade”, embora não se apresentem dados empíricos que sustentem tal afirmação.

No que se refere ao aspecto supostamente preventivo da privação de liberdade, pesquisas demonstram que a internação prolongada não apenas falha em prevenir a reincidência, como frequentemente contribui para agravar os riscos de novas infrações. A pesquisa do **Instituto Sou da Paz** (2018), realizada em São Paulo, apontou que, nos anos de 2016 e 2017, 32,6% dos adolescentes internados reincidiram em atos infracionais. Mais relevante ainda, constatou-se que a duração da internação não exerceu impacto significativo sobre a reincidência: quase metade dos adolescentes que permaneceram internados por mais de um ano retornou ao sistema em até três meses (**Brasil**, 2020, p. 35). Tais evidências demonstram que o prolongamento da privação de liberdade não eleva a efetividade das medidas socioeducativas e que, ao contrário do sustentado por discursos punitivistas, a reincidência mantém-se estável, independentemente da duração da internação.

Além de não prevenir novos atos ilegais, a internação exerce efeito criminógeno sobre os adolescentes. Nesse sentido, a referida pesquisa evidenciou que as medidas de privação de liberdade interrompem trajetórias de vida favorecem a evasão escolar e fragilizam os vínculos sociais. Entre os adolescentes analisados, 71% abandonaram a escola no período compreendido entre um ano antes e dois anos após a primeira infração, evidenciando que a internação tende a aprofundar o afastamento do ambiente escolar. Entre os reincidentes, 30% não retornaram à escola após a última internação, e 78% apresentavam distorção idade-série, frente a 59% entre aqueles que cumpriam a medida pela primeira vez, demonstrando que a internação tende a acentuar desigualdades e limitar oportunidades de reinserção social.

No mesmo sentido, pesquisa conduzida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (**Veludo et al.**, 2019, p. 7) analisou as trajetórias de 283 adolescentes egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal<sup>2</sup>. O estudo identificou três variáveis com correlação significativa para a reincidência

em até 12 meses após a liberação: o histórico infracional, a defasagem escolar no ingresso e o uso de drogas. Jovens com maior envolvimento anterior em infrações, maior defasagem educacional e experiência com uso de entorpecentes reincidiram com mais frequência. Esses achados reforçam a importância de políticas públicas voltadas à redução da evasão e do atraso escolar, ao enfrentamento do uso problemático de drogas e à intervenção precoce em trajetórias infracionais já consolidadas.

O dado mais expressivo, contudo, refere-se à ausência de correlação entre o tempo de internação e a redução da reincidência, mesmo quando analisados separadamente delitos graves como homicídio e latrocínio. Novamente, essa evidência reforça críticas já presentes na literatura, que apontam para a falta de efetividade de medidas baseadas apenas no prolongamento

da privação de liberdade. Permanecer mais tempo internado não se mostrou capaz de reduzir a probabilidade de novos delitos, o que põe em xeque propostas legislativas e discursos políticos que defendem o endurecimento das penas como solução para a criminalidade juvenil.

Além disso, prolongar a duração das medidas socioeducativas privativas de liberdade, aproximando-as das penas aplicadas à população adulta, revela-se um equívoco corroborado pelos dados empíricos. Embora enfrente problemas estruturais, o sistema socioeducativo apresenta taxas de reincidência consideravelmente inferiores às observadas no sistema penal adulto. Uma pesquisa conduzida em Minas Gerais (**Sapori; Caetano; Santos**, 2018, p. 9) indicou que 30,1% dos adolescentes egressos de medidas socioeducativas em 2013 voltaram a cometer atos infracionais ou crimes nos cinco anos seguintes — percentual significativamente menor que os 51% de reincidência entre adultos no estado. Esse contraste evidencia a inconsistência de propostas que buscam aproximar o regime socioeducativo da lógica punitiva do sistema penal adulto.

De forma semelhante, estudo coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (**Brasil**, 2020, p. 34), abrangendo dados nacionais de 2015 a 2019, apontou uma taxa de reentrada de 23,9%, sendo que apenas 13,9% dos adolescentes reincidiram com nova condenação. No sistema prisional adulto, por sua vez, a reincidência alcança 42,5%, evidenciando que, apesar das limitações estruturais, o sistema socioeducativo apresenta caráter menos criminógeno que o sistema punitivo adulto. Com efeito, a privação de liberdade para jovens já se mostra a medida socioeducativa menos eficaz, e aproximá-la da lógica penal adulta significa reproduzir as disfunções estruturais do sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante, frequentemente negligenciado, refere-se aos impactos da internação prolongada sobre a saúde mental dos adolescentes. O Relatório Anual de 2023 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (**Brasil**, 2025, p. 63) registrou sofrimento psíquico recorrente, automutilação e suicídios em

A juventude pobre e negra continua sendo tratada como alvo legítimo de encarceramento ou mesmo extermínio, confirmando que, no capitalismo, a infância não é reconhecida em sua integralidade humana, mas gerida segundo os interesses da acumulação do capital.

diversas unidades socioeducativas do País, como no caso de um adolescente de 16 anos que foi encontrado morto no Centro de Atendimento Socioeducativo de Rondonópolis/MT. A ausência de protocolos estruturados de saúde mental e de prevenção ao suicídio agrava vulnerabilidades dos adolescentes, enquanto iniciativas pontuais, como cartilhas educativas, mostraram-se insuficientes frente à complexidade do problema.

Além disso, o cumprimento da medida socioeducativa de internação potencializa a estigmatização de adolescentes já vulneráveis. Essa intensificação ocorre tanto dentro das instituições — marcadas por práticas discriminatórias, violência e violações de direitos — quanto fora delas, na forma de rejeição social e exclusão do mercado de trabalho. Em vez de promover integração, a socioeducação, quando orientada por uma lógica repressiva, reproduz exclusão, marginalização e preconceitos (Nogueira; Oliveira; Oliveira Júnior, 2025).

Em síntese, os dados empíricos evidenciam que o prolongamento da privação de liberdade não cumpre a função pedagógica ou preventiva que se pretende atribuir às medidas socioeducativas. Ao revés, agrava vulnerabilidades, interrompe trajetórias educacionais, enfraquece vínculos sociais e expõe os adolescentes a riscos físicos e psicológicos significativos, incluindo sofrimento mental e violência institucional. Dessa forma, a adoção de medidas mais severas, aproximando o sistema socioeducativo do modelo penal adulto, revela-se não apenas ineficaz para a redução da reincidência, mas também contrária aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais de proteção integral à infância e à adolescência. Os achados reforçam que respostas efetivas devem priorizar políticas de educação, saúde, reintegração social e fortalecimento de redes protetivas, em vez de apostar no endurecimento da punição como resposta simplista a problemas sociais complexos.

### 3. Considerações finais

Historicamente, o controle da infância e da juventude mobiliza a opinião pública e alimenta discursos inflamados sobre a necessidade de intensificar medidas punitivas contra adolescentes criminalizados. Em 2025, por exemplo, o mesmo Congresso que afirma proteger crianças e adolescentes da exposição nas redes sociais, ao aprovar o PL 2.628/2022, avançou rapidamente na tramitação do PL 1.473/2025 — proposta que, como demonstrado, tende apenas a aprofundar a vulnerabilidade de adolescentes privados de liberdade. A tramitação desse projeto ilustra um traço recorrente das políticas de segurança pública no Brasil: a formulação de leis penais e

socioeducativas à revelia de dados empíricos e em contradição com as evidências científicas disponíveis.

Assim, o PL 1.473/2025 reafirma a velha aposta na privação de liberdade como resposta central à criminalidade juvenil, sem sequer considerar de forma consistente os impactos dessa medida na vida dos adolescentes. Ignora que as medidas socioeducativas em meio fechado carregam resultados complexos e, muitas vezes, negativos, como altos índices de reincidência e de evasão escolar entre aqueles que passam pela internação. Ao optar por repetir soluções ultrapassadas e ampliar o tempo de privação de liberdade, estamos apenas reforçando um ciclo que historicamente falhou.

Para além disso, o PL 1.473/2025 inscreve-se em uma trajetória histórica que sempre tratou a infância e a juventude pobres como alvos preferenciais de controle. A formação social brasileira produziu uma infância racializada, explorada e criminalizada, de modo que o País nunca garantiu uma infância universal e protegida: a divisão de classe e de raça estruturou permanentemente quem seria visto como criança “merecedora de direitos” e quem seria alvo de repressão. Nesse sentido, a proposta de ampliar o tempo de internação não inaugura um novo paradigma, mas apenas atualiza, em chave neoliberal, esse velho padrão de gestão da infância como questão de segurança e não como campo de direitos (Melo, 2021).

Ao propor a ampliação das medidas privativas de liberdade, o legislador reafirma a lógica histórica de que a juventude periférica deve ser administrada por meio da repressão. O ECA prometia proteção, participação e cidadania, mas na prática, sobretudo para os filhos da classe trabalhadora, prevaleceu a criminalização da pobreza. A juventude pobre e negra continua sendo tratada como alvo legítimo de encarceramento ou mesmo extermínio, confirmando que, no capitalismo, a infância não é reconhecida em sua integralidade humana, mas gerida segundo os interesses da acumulação do capital. O endurecimento proposto pelo PL 1.473/2025 reforça essa tendência, ao atualizar a lógica da criminalização por meio da expansão da internação, reafirmando a persistência de uma racionalidade punitiva que se mantém ativa mesmo sob o paradigma da “proteção integral”.

A insistência na internação como resposta central à juventude em conflito com a lei reafirma uma racionalidade punitiva que historicamente fracassou. Em vez de cumprir função pedagógica, a medida reforça a vulnerabilidade e cristaliza trajetórias de exclusão. Por isso, a proposta de ampliar sua duração deve ser compreendida não como política de proteção, mas como mais um capítulo da criminalização da juventude pobre, funcionando, em essência, como uma redução da maioria penal por via transversa.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

CACICEDO, Patrick; NORKEVICIUS, Douglas Henrique; RAMOS, Isabella Piovesan. A repetição do fracasso: adolescência, punição e o PL 1.473/2025. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 9-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17281228. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2271](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2271). Acesso em: 1 nov. 2025.

## Notas

- <sup>1</sup> O Projeto de Lei 333/2015 propunha a alteração do Código Penal e do ECA para estabelecer que é circunstância agravante a prática do crime com a participação de menor de 18 anos de idade, que o ECA se aplica excepcionalmente a pessoas entre 18 e 26 anos de idade e que poderá ser adotada a medida socioeducativa de internação em Regime Especial de Atendimento, após os 18 anos de idade, pelo período máximo de 10 anos.
- <sup>2</sup> A pesquisa foi conduzida na extinta Unidade de Internação do Plano-Piloto.

## Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Justiça ao Jovem. *Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/111>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório anual 2015-2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2025. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2025/05/23/relatorio-anual-2023/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. *Projeto de Lei 1.473/2025*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Ricardo. *Punir os jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- CASTRO, Lucia Rabello de. A politização (necessária) do campo da infância e da adolescência. *Revista de Psicologia Política*, São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2007. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v7n14/v7n14a05.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.
- CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: a criança em desenvolvimento e a criança global. In: CASTRO, Lucia Rabello de (org.) *Infâncias do Sul Global: experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2021. p. 41-60.
- CHIES-SANTOS, Mariana; CIFALI, Ana Claudia. *Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: entre o menorismo e a garantia de direitos*. Florianópolis: Emais, 2022.
- GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. Apresentação: O "punitivismo" no sistema de justiça juvenil brasileiro. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 23, n. 58, p. 18-49, 2021. <https://doi.org/10.1590/15174522-119875>
- GREGORUT, Adriana Silva. *Vitimizando para proteger: uma análise das propostas de políticas para adolescentes apresentadas na Câmara dos Deputados*. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/044ca0ab-aaf2-4ee0-8379-c139b76aaee4>. Acesso em: 11 set. 2025.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/ai-eu-voltei-para-o-corre-estudo-da-reincidencia-infracional-do-adolescente-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- MELO, Camila Gibin. *Acumulação do capital, infância e adolescência: um estudo sobre ser criança no capitalismo*. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/25819/1/Camila%20Gibin%20Melo.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.
- NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de. A medida socioeducativa como instrumento de intensificação da estigmatização de adolescentes. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 52, n. 158, p. 293-322, 2025. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1511>. Acesso em: 11 set. 2025.
- SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. *A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A678535BF016798C79DF47F65>. Acesso em: 11 set. 2025.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- VELUDO, Cássio Marcelo Batista; NUNES FILHO, Iran Barros; REIS, João Gabriel Rodrigues; GERK, Tabata de Aquino. *Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2019/reincidencia-de-egressos-de-uma-unidade-de-internacao-socioeducativa-do-distrito-federal>. Acesso em: 11 set. 2025.




# A EXECUÇÃO PENAL COMO DISCIPLINA ACADÊMICA: UM BREVE RELATO DE EXPERIÊNCIA

*BRAZILIAN CRIMINAL EXECUTION AS A COURSE: A BRIEF EXPERIENCE REPORT*


**Beatriz Berg**<sup>1</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
biaberg10@gmail.com

**Daiana Ryu**<sup>2</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
daianaryu@gmail.com

**Gabriel Silva Costa**<sup>3</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
gabriel.silva.costa@usp.br

DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.17288595>

**Resumo:** Inspirado no método do relato de experiência, este artigo descreve as atividades supervisionadas desenvolvidas em disciplina acadêmica de Execução Penal nos anos de 2016 e 2017, no âmbito de estágio supervisionado em docência. A disciplina voltou-se ao estudo da execução penal no sistema brasileiro e o projeto de monitoria, complementar às aulas teóricas, procurava explorar diversas discussões de política criminal e penitenciária. Ao longo das atividades supervisionadas, foram largamente utilizados métodos ativos de ensino e o curso foi encerrado com a oficina de uma peça prática. A reflexão sobre medidas direcionadas ao respeito da dignidade humana dentro do cárcere, pelos então futuros operadores do Direito, foi um dos maiores ganhos dessa experiência. Por sua vez, para os autores, foi fortalecido o vínculo com a academia e aprofundou-se a compreensão da responsabilidade político-social da função docente.

**Palavras-chave:** execução penal; universidade; disciplina acadêmica; relato de experiência; docência.

**Abstract:** Inspired by the experience-based method, this article describes the supervised activities developed in the academic course of Criminal Execution in 2016 and 2017, as part of a supervised teaching internship. The course focused on the study of penal enforcement in the Brazilian system, and the tutoring project, which complemented the theoretical classes, sought to explore various discussions on criminal and penitentiary policy. Throughout the supervised activities, active teaching methods were extensively used, and the course concluded with a workshop on practical play. Reflection on measures aimed at respecting human dignity within prisons by future legal practitioners was one of the greatest gains of this enriching experience. In turn, for the authors, the connection with academia was strengthened and their understanding of the political and social responsibility of teaching deepened.

**Keywords:** criminal execution; university; academic course; experience report; teaching.

<sup>1</sup> Doutora e mestra em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Assistente Jurídica (TJSP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5636-5334>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3689943738051697>.

<sup>2</sup> Doutora e mestra em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Membro do corpo de pareceristas de diversas revistas científicas. Professora de cursos de graduação e de pós-graduação. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5920-0902>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739671258646549>.

<sup>3</sup> Pós-doutorando em Psicologia Social pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra e em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da USP e em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da USP. Analista Judiciário (TRF3). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7183-0122>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3881886829287604>.

\* Os autores apresentam agradecimento e destacar a importância da supervisora à época, Professora Dra. Marta Saad, que propiciou as condições necessárias para que essa experiência acontecesse.

A execução penal no Brasil não raramente é alvo de desinteresse pelas instâncias de poder, exceto em situações bastante específicas. Nesse sentido, o destino dos condenados comove poucos, a não ser quando se cogita potenciais reflexos na segurança extramuros<sup>1</sup>. O legislador, por sua vez, esquece-se da matéria sempre que produz leis sem atentar para suas consequências sobre o calamitoso encarceramento existente no País, mas dela se recorda, muitas vezes, para agravar a situação do cumprimento de pena, dificultando o retorno à vida em liberdade. O gestor público a tem como última de suas prioridades de investimento público, dela se lembrado exclusivamente quando busca o recrudescimento da punição, em especial dos mecanismos de disciplina prisional<sup>2</sup>. O magistrado, por fim, tornado alheio ao resultado do encarceramento que provoca no cotidiano do sistema penal, tem o conhecimento jungido tão somente aos incidentes promovidos perante o Juízo da Execução Criminal.

Na academia, algo semelhante pode ser verificado. Com efeito, habitando a fronteira entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal<sup>3</sup>, a Execução Penal é relegada a um interesse subsidiário, pontual, limitado a algumas de suas regras formais. Desse modo, pode-se apontar o desinteresse que a temática da Execução Penal encontra na doutrina<sup>4</sup> e nas faculdades de Direito<sup>5</sup>, sendo relativamente poucos os cursos superiores que a ela dedicam uma disciplina específica. Tal compreensão conduz à percepção de que o debate de real importância estaria de todo encerrado em face do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ou absolutória imprópria), cumprindo nessa fase derradeira, apenas, efetivas as disposições sancionatórias, sem maiores delongas ou entraves.

Na contramão desse desinteresse fatidicamente disseminado, os autores deste trabalho tiveram a oportunidade de realizar, por duas vezes, estágio supervisionado em docência em disciplina de graduação exclusivamente dedicada à temática nos anos de 2016 e 2017<sup>6</sup>.

Inspirado no método do relato de experiência<sup>7</sup>, o presente artigo buscará descrever como se desenvolveram as atividades supervisionadas em disciplina acadêmica, promovendo a reflexão sobre a importância curricular do tema e sobre o aprendizado envolvido, tanto para os alunos, como para os monitores.

Em 2016, os autores, então alunos da pós-graduação, em nível de mestrado, foram acolhidos pela Professora Dra. Marta Saad para realizar estágio no Projeto PAE (Programa de Aperfeiçoamento de Ensino)<sup>8</sup> na disciplina Direito Processual Penal VI, atinente à Execução Penal, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Naquela oportunidade, a disciplina estava sendo retomada após alguns anos de suspensão do currículo acadêmico e foi ofertada aos autores a possibilidade de apresentarem plano de trabalho com atividades de monitoria acadêmica, sobretudo no que tangia aos temas e à execução dos seminários, sob supervisão da professora regente da disciplina<sup>9</sup>.

A disciplina voltava-se ao estudo da execução penal no sistema brasileiro e o projeto de monitoria, complementar às aulas teóricas, procurava explorar discussões de política criminal e penitenciária, extrapolando a abordagem dogmática da execução, relacionada ao direito e ao processo penal. Para tanto, as aulas estavam organizadas em duas partes: a primeira com abordagem teórica sobre determinado tema, feita pela professora, e a segunda destinada aos seminários, com discussões de assuntos relevantes correlatos ao tema da aula.

No que concerne aos seminários, os trabalhos se iniciaram com a apresentação de detalhado panorama da execução penal no Brasil, com compartilhamento de dados estatísticos,

investigação sobre a atuação dos diversos agentes envolvidos no sistema punitivo e a discussão da então incipiente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, na expectativa de que o Supremo Tribunal Federal, para além de declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, promovesse mudanças efetivas não apenas no complexo penitenciário nacional, mas também no encarceramento massivo que a ele subjaz.

Em seguida, sobrevieram seminários sobre política criminal e penitenciária, discutindo-se a existência ou não de uma efetiva política pública sobre a área no Brasil, abordando questões como a privatização do sistema prisional e os reflexos da política de combate ao tráfico de drogas no incremento da população prisional; sobre a vida no cárcere, refletindo sobre direitos e deveres do recluso, com a apresentação das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela); sobre os sistemas penitenciários e as escolhas históricas que lhes são decorrentes, incluindo observações críticas sobre isolamento, regime disciplinar diferenciado (RDD) e prisões-contêineres — esta última recentemente reinventada no período da pandemia de covid-19 (nesse sentido, veja-se **Falcão; Vivas, 2020**); sobre reintegração dos presos, questionando projetos de ressocialização, seja quanto sua viabilidade teórica ou sua possibilidade prática no sistema penitenciário brasileiro, ressaltando sua inevitável colisão com o princípio da legalidade; e sobre o crime no cárcere, enfocando não apenas a atuação de organizações criminosas, mas também a vitimização dos reclusos no sistema prisional.

No bloco subsequente, os seminários voltaram-se à discussão da execução das medidas socioeducativas, reiterando-se seu caráter de sanção penal de forma a atrair todos os limites garantidos aos imputáveis etários; a execução das medidas de segurança criminais, em que tensionado o conceito de periculosidade criminal e a subsistência de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs) mesmo após a edição da lei de reforma psiquiátrica (Lei 10.216/2001), inequivocamente antimanicomial; e a execução das denominadas “penas alternativas” e suas especificidades, que surgem como forma de desafogar o cárcere, mas que por vezes culminam na extensão do sistema penal àqueles que antes escapariam da sua atuação.

Um seminário foi dedicado exclusivamente à discussão sobre o tratamento das mulheres submetidas ao sistema punitivo, ressaltando as necessidades específicas do seu encarceramento, com análise das pouco conhecidas (e raramente aplicadas) Regras de Bangkok, bem como tangenciando temas como revista vexatória, visita íntima e maternidade no cárcere.

Enfim, foram também objeto de atividades práticas alguns aspectos procedimentais da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e a análise da importância da judicialização da matéria para a efetivação de um devido processo de execução penal. Estudantes puderam então ter contato com as principais peças processuais utilizadas na execução penal, sendo realizada atividade para que elaborassem, a partir das discussões desenvolvidas durante as aulas e em caso concreto apresentado, um recurso de agravo em execução.

Ao longo das atividades supervisionadas, foram largamente utilizados métodos ativos de ensino<sup>10</sup>, para melhor assimilação do conteúdo pelos estudantes. Por meio de várias atividades, os estudantes foram protagonistas do processo de aprendizado, tendo sido incentivados, sobretudo, a dialogar entre si e pensar criticamente acerca de questões práticas e polêmicas sobre a execução penal no Brasil.

O engajamento da turma era, então, obtido por meio da instigação dos alunos pelos monitores a refletirem sobre a situação do cárcere brasileiro e possíveis soluções a seus problemas. No programa das monitorias, eram indicadas leituras curtas, muitas vezes oriundas de artigos publicados no *Boletim IBCCRIM* ou então de julgados, a fim de que eles se situassem previamente acerca do problema que seria trabalhado no seminário. Procurava-se indicar, ainda, leituras facultativas para oferecer aprofundamento para aqueles alunos que demonstravam maior interesse na matéria, com indicação de textos mais alentados sobre o tema ou julgados extras.

No dia do seminário era empregado, em geral, o método de aprendizagem por pares (**Lima; Ponczek; Tavares**, 2018) seguido de debate (**Peixoto**, 2009, p. 26-30). Para tanto, os alunos eram divididos em grupos pequenos, aos quais se aplicava um exercício composto por trechos de artigos científicos, notícias e até mesmo de músicas. Os alunos, então, eram orientados a estudarem o excerto em conjunto e, após a reflexão do assunto nesses pequenos grupos, era realizado um debate sobre a temática com toda a classe<sup>11</sup>.

Colhiam-se, então, as impressões de cada grupo e ocorria o cruzamento das diferentes opiniões que os alunos apresentavam. Para instigá-los a refletirem ainda mais, o debate era encerrado com a apresentação de dados estatísticos sobre o cárcere no Brasil e no mundo, filmes ou trechos de documentários que tinham pertinência ao tema tratado na atividade. Ao final de cada monitoria, era solicitado aos alunos, em grupo, que respondessem a uma questão que visava a sintetizar o teor do quanto foi discutido ao longo da atividade.

Para encerrar o curso, a dinâmica escolhida foi a oficina de peça prática, mencionada acima, objetivando-se aproximar os alunos da atividade profissional. Foi apresentado, assim, um caso fictício que combinava vários dos temas abordados ao longo do semestre. O caso apresentava situação fática em que vários direitos das pessoas presas haviam sido violados, a partir do qual os alunos elaboraram um agravo em execução penal,

identificando os direitos infringidos e qual seria a solução jurídica adequada ao caso concreto.

As atividades, em geral, eram bastante profícuas e bem recebidas pelos alunos. Já no estágio avançado em que se encontravam no curso de Direito (eis que a matéria era oferecida aos alunos do último ano da graduação), eles eram participativos e demonstravam interesse em discutir a crise do sistema penitenciário brasileiro e refletir sobre possíveis soluções para que o cárcere deixasse de ser um instrumento de violação à dignidade da pessoa presa. Até mesmo alunos que não tinham intenção de se especializar nas Ciências Criminais demonstravam envolvimento nas discussões em sala de aula.

Tal circunstância não era fortuita. O cenário devastador do cárcere brasileiro é fonte fértil para a indignação de qualquer pessoa, seja ela interessada na área criminal ou não (**Shimizu**, 2015, p. 20-21). A cada monitoria, era apresentado um novo exemplo de violação aos direitos humanos das pessoas presas e da demonstração do desprezo do Estado pela dignidade dos reclusos. Não era possível ficar indiferente frente à infeliz realidade do sistema carcerário nacional. Desse modo, a reflexão sobre medidas direcionadas ao respeito da dignidade humana dentro do cárcere, pelos então futuros operadores do direito, foi um dos maiores ganhos dessa experiência como monitores da disciplina de Execução Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Os anos que se passaram desde aquela frutífera experiência acadêmica permitiram aos autores guardarem duas importantes lições: a primeira, no sentido de que os temas ali tratados seguem, infelizmente, na ordem do dia, mantendo-se relevantes e inadiáveis; a segunda, no caminho de que, embora muitos avanços devam ser destacados, como a busca pela efetiva extinção dos HCTPs e proposição do Plano Pena Justa, a execução penal ainda carece de compassada atenção acadêmica, sob pena de que se perpetuem as conhecidas mazelas do sistema penal brasileiro.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

BERG, Beatriz; RYU, Daiana; COSTA, Gabriel Silva. A execução penal como disciplina acadêmica: um breve relato de experiência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17288595. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2227](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2227). Acesso em: 1 nov. 2025.

## Notas

- <sup>1</sup> Como observa Salvador Netto (2019, p. 27), "a execução penal, dada a própria realidade principalmente da pena privativa de liberdade, é um espaço de invisibilidade social, a qual só assume algum nível de repercussão em ocasiões negativas, como motins, rebeliões ou fugas".
- <sup>2</sup> Exemplo de reforço na perspectiva do controle e isolamento poder ser encontrado na Resolução 49 da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, que buscou restringir o acesso de advogados ao regime disciplinar diferenciado ("Artigo 5º – As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à Direção do estabelecimento, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos 10 dias subseqüentes. Parágrafo primeiro – Para a designação da data, a Direção observará a fundamentação do pedido, a conveniência do estabelecimento, especialmente a segurança da unidade, do advogado, dos funcionários e dos presos. Parágrafo segundo – Comprovada documentalmente a urgência, a Direção deverá, de imediato, autorizar a entrevista"), mas restou invalidada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1028847/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em: 12 maio 2009, DJe: 21 ago. 2009).
- <sup>3</sup> No ponto, questiona Junqueira (2019, p. 9-10), "[a] execução penal teria essência material, vinculada à execução da pena, ou teria natureza processual, relacionada ao procedimento de aplicação da pena previsto nas regras de direito material?", e responde que "[a] o contrário de ser objeto de disputa entre os pesquisadores, a melhor analogia seria um conflito negativo de competência: os penalistas não se sentem confortáveis com os vários tópicos processuais propostos, e os processualistas não querem discutir peculiaridades das sanções cumpridas, o que torna a produção doutrinária rasa nas duas perspectivas".
- <sup>4</sup> Como observa Gomes (2013, p. 9-10), "a execução penal ou Direito de Execução penal, no nosso país, nunca mereceu a mesma atenção que os dogmáticos sempre conferiram ao Direito Penal e Processo Penal". No mesmo sentido, Junqueira (2019, p. 9-12).
- <sup>5</sup> Destacando não ser um problema exclusivamente brasileiro, mas de vários países ocidentais, Salvador Netto (2019, p. 24). Por sua vez,
- <sup>6</sup> Importa esclarecer que a experiência relatada pelos autores se encerrou em 2017 em razão da finalização do estágio docente, o que não implicou, por outro lado, o término da disciplina na Faculdade de Direito.
- <sup>7</sup> O relato de experiência é uma forma de produção de conhecimento que trata de uma vivência acadêmica e/ou profissional em um dos pilares da formação universitária (ensino, pesquisa e extensão), cuja característica principal é a descrição da intervenção, com o fim de contribuir para o progresso do conhecimento (Musso *et al.*, 2021).
- <sup>8</sup> O PAE é regulamentado pela Portaria GR 3.588, de 10 de maio de 2005, da Universidade de São Paulo, tendo como objeto o aprimoramento dos estudantes matriculados nos cursos de mestrado e doutorado para atividade didática de graduação.
- <sup>9</sup> Seminário é o nome utilizado para denominar atividades práticas diversas das aulas teóricas ministradas pelo docente na Universidade de São Paulo. De acordo com o art. 5º, da Portaria GR 3.588 da Universidade de São Paulo (2005): "É permitido ao estagiário, sob a supervisão do docente responsável da disciplina, participar de seminários, aulas teóricas e/ou práticas, experimentos de laboratório, estudos dirigidos e discussão de tópicos em grupos, bem como organizar e participar de plantões para elucidar dúvidas e aplicar provas e exercícios, estando terminantemente vedado substituir o docente nas aulas teóricas e/ou práticas".
- <sup>10</sup> A proposta da utilização da metodologia ativa de ensino foi apresentada pela supervisora do PAE, Professora Marta Saad, a qual já desenvolvia sua aplicação na FDUSP antes do ingresso dos autores como monitores em sua disciplina.
- <sup>11</sup> As turmas possuíam entre 60 e 100 alunos e cada grupo era composto por até 5 pessoas.

## Referências

- AMARAL, Claudio do Prado. Razões históricas de um sistema penal cruel. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 218, p. 2-3, jan. 2011. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2230](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2230). Acesso em: 7 out. 2025.
- FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. CNJ e CNMP contestam proposta de abrigar presos em contêineres e defendem testagem em massa. *G1*, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/29/cnj-e-cnmp-contestam-proposta-de-abrigar-presos-em-containeres-e-defendem-testagem-em-massa.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2025.
- GOMES, Luiz Flávio. Prefácio à 1ª edição. In: BRITO, Alexis Couto de (org.). *Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- JUNQUEIRA, Gustavo. Prefácio. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo (org.). *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LIMA, Vinicius; PONCZEK, Vladimir; TAVARES, Priscilla. *Efeitos de pares em active learning: explorando alocação exógena de grupos*. Repositório FGV, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/5dca3c28-ffa4-42e2-aff1-795a53aed32b/content>. Acesso em: 7 out. 2025.
- MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. *Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, v. 17, n. 48, p. 60-77, 2021. <https://doi.org/10.22481/praxisedu.v17i48.9010>
- PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: GHIRARDI, José Garcez (org.). *Métodos de ensino de Direito: conceito para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26-30.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- SHIMIZU, Bruno. Sobre o cárcere, o judiciário e irresponsabilidades. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 20-21, set. 2015.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Portaria GR 3588, de 10 de maio de 2005*. Regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento de Ensino – PAE. São Paulo: USP, 2005. Disponível em: <https://leginf.usp.br/?portaria=consolidada-portaria-gr-no-3588-de-10-de-maio-de-2005>. Acesso em: 7 out. 2025.



# O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL IV: O CASO ATERCINO

## WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL IV: THE ATERCINO CASE

**Rosimeire Ventura Leite<sup>1</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Enfam, Brasil  
rosimeirevleite@gmail.com

**Arthur Napoleão  
Teixeira Filho<sup>2</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Enfam, Brasil  
arthurnapoleaoprof@gmail.com

**José Eduardo de Melo  
Vilar Filho<sup>3</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Enfam, Brasil  
eduardo.vilar.filho@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17290080>

**Resumo:** O artigo analisa o caso Atercino, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por abuso sexual contra menores, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório, especialmente quanto à supervalorização do testemunho das vítimas menores como única prova favorável à hipótese acusatória, e à desconsideração de inconsistências probatórias significativas. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, pressão do contexto familiar conflituoso, desatualização judicial sobre psicologia do testemunho infantil, ausência de método decisório estruturado e aplicação acrítica de jurisprudência sobre crimes sexuais.

**Palavras-chave:** erro judiciário; prova penal; valoração da prova; testemunho infantil; crimes sexuais; presunção de inocência.

**Abstract:** The article analyzes the Atercino case, one of the first interventions of the Innocence Project Brazil, which led to the reversal of a sexual abuse conviction against minors after five years of wrongful imprisonment. It offers a critical examination of the judgment, exposing flaws in the court's decisional reasoning, especially regarding the overvaluation of minor victims' testimony as the sole evidence supporting the prosecution's hypothesis, and the disregard of significant evidentiary inconsistencies. The study concludes by mapping systemic factors that likely contributed to the error: automatic acceptance of charges, pressure from conflictual family context, judicial outdated knowledge about child testimony psychology, absence of structured decision-making method, and uncritical application of jurisprudence on sexual crimes.

**Keywords:** wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; child testimony; sexual crimes; presumption of innocence.

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito (Bologna/Itália), Doutora em Direito Processual Penal (USP), Mestre em Direito (UFC) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juíza de Direito do TJPB e Professora na UEPB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4546-5616>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7990080162813390>.

<sup>2</sup> Mestre em Psicologia (2019) e Direito (2024) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juiz Federal do TRF5. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6937-2046>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5231289650587892>.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito (2006) pela Universidade Federal do Ceará, Pesquisador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Juiz Federal em Fortaleza. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8797-9965>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5444338603203272>.

## 1. Introdução

Era o período entre 2001 e 2003 quando a vida de Atercino se transformou em um pesadelo judicial que duraria anos. Após sua separação de Neiza, mãe de seus dois filhos menores, X e Y, surgiram gravíssimas acusações de que ele teria abusado sexualmente das crianças durante os anos de convivência familiar.

As denúncias emergiram de forma peculiar: não foram feitas diretamente pelas supostas vítimas à mãe, mas através de Giselda, amiga de Neiza, que alegou ter sido procurada pelo menino X. Segundo a acusação, os abusos teriam ocorrido sistematicamente durante a madrugada, quando Atercino acordava as crianças e as submetia a atos libidinosos diversos, incluindo sexo oral e anal.

Atercino foi denunciado em 12 de agosto de 2004 e processado pela prática de atentado violento ao pudor (art. 214 c.c. art. 224, alínea "a" e art. 226, inciso II do Código Penal), por duas vezes, na forma da continuidade delitiva. Após instrução processual, foi condenado em primeira instância a impressionantes 45 anos de reclusão em regime fechado. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, apenas reduziu a pena para 27 anos de reclusão, mantendo a condenação.

Seu pesadelo só chegou ao fim em 1º de março de 2018, quando o 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão unânime na Revisão Criminal 0045057-51.2017.8.26.0000, deferiu o pedido revisional para absolver Atercino, com fundamento no art. 621, III, c.c. o art. 626, ambos do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado. O caso tornou-se um dos marcos do Innocence Project Brasil na luta contra erros judiciários.

Mas por que Atercino foi condenado em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Sendo esse o caso, o que poderia ser feito para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise rigorosa do julgamento e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório ou inferencial.

Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, nos quais foram analisados o caso Antônio (**Braga; Archangelo; Bossonario**, 2025), o caso Sílvio (**Braga; Santos Junior**, 2025) e o caso Igor (**Braga; Takeuchi; Honorato**, 2025) tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (**Braga Damasceno**; 2023a): (a) identificação das probandas; (b) estabelecimento das evidências, verificando se o julgado suprimiu, distorceu ou inventou alguma prova; (c) verificação da relação entre cada evidência e as probandas; (d) monitoramento de confiabilidade de cada prova; (e) identificação das generalizações de mundo que garantiriam cada argumento; (f) unificação de todos os argumentos resultantes.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado esse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *safety science* (**Braga Damasceno**, 2023b).

## 2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Atercino?

Tanto a sentença de primeira instância quanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) consideraram provado:

a) que, entre os anos de 2001 e 2003, em dias e horários diversos, no período noturno/madrugada, Atercino constrangeu seus filhos X e Y, que na época contavam com aproximadamente 6 e 8 anos de idade, a praticarem e permitir

que com eles se praticassem atos libidinosos diversos da conjunção carnal;

b) que os abusos incluíam sexo oral e anal praticado por Atercino contra X, bem como a obrigação de que X praticasse os mesmos atos contra Y, enquanto Atercino "a tudo assistia";

c) que Y era obrigada a "esfregar as mãos" no corpo do pai e do irmão, sendo levada à sala juntamente com X para a prática dos atos;

d) que todos ficavam nus durante a prática dos atos, segundo o relato de X;

e) que as denúncias surgiram somente após a separação conjugal, quando X inicialmente relatou abusos na escola para Giselda, e posteriormente esta descobriu que os mesmos atos eram praticados pelo pai;

f) que os laudos psicológicos demonstraram "graves consequências psicológicas" nas vítimas, incluindo "fragmentação das vidas psíquicas", "identificação com o agressor" e necessidade de abrigo de X.

## 2.1. Fundamentação da condenação

A sentença de primeira instância fundamentou a condenação essencialmente nas declarações das vítimas menores, considerando-as "firmes, coesas, com detalhes minuciosos", aplicando automaticamente a jurisprudência de que em crimes sexuais "a palavra da vítima tem especial valor ante à natureza clandestina desse tipo de crime".

O acórdão do TJSP seguiu a mesma linha, destacando que "a palavra da vítima, notadamente nos crimes sexuais, normalmente cometidos na clandestinidade, sem, portanto, existência de testemunhas presenciais, desde que coesa e firme, sem indícios de falsa acusação ou elementos que retirem sua credibilidade, se mostra suficiente para o decreto condenatório".

Como elementos supostamente corroborativos, foram considerados: (a) os laudos psicológicos que demonstravam as "sequelas" dos abusos; (b) o depoimento da mãe Neiza confirmando que os filhos faziam acompanhamento psicológico desde março de 2004; (c) o depoimento de Giselda relatando ter observado "alteração comportamental" em X e ter ouvido "gritos de criança durante a madrugada" vindos da casa de Atercino; (d) o depoimento da psicóloga judiciária confirmando os relatos das crianças.

Quanto à alegação defensiva de que as acusações teriam surgido por influência após a separação conjugal, ambas as decisões simplesmente afirmaram que "não há nos autos nada capaz de desmerecer as declarações das vítimas" e que "inexiste qualquer motivo para desacreditar os relatos das vítimas".

## 3. Da análise crítica do julgado

### 3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

#### 3.1.1. Das declarações das vítimas menores e suas graves inconsistências

Sendo um caso onde a condenação se baseou quase exclusivamente nos testemunhos infantis, a verificação de sua confiabilidade era absolutamente crucial. O testemunho infantil tem sido alvo de estudos aprofundados, interconectando o direito e a psicologia, no intuito de compreender as vulnerabilidades dessas vítimas, as particularidades da formação da memória das crianças e os riscos inerentes às informações prestadas em juízo. Nesse sentido, "importa saber não apenas sobre o que as crianças são capazes de recordar, mas é imprescindível avaliar o quão precisas e confiáveis podem ser as recordações delas" (**Welter; Feix**, 2010, p. 159). Um dos principais riscos a ser considerado é

o da sugestionabilidade, tanto por interferências intencionais de terceiros ou acidentais (Welter; Feix, 2010), o que compromete a credibilidade do testemunho e pode conduzir a erros judiciais. No caso em comento, uma análise cuidadosa dos depoimentos e laudos revela inconsistências alarmantes que deveriam ter levado à absolvição.

a) Primeira inconsistência: comportamento incompatível com vítimas de abuso. O próprio laudo psicológico usado para justificar a condenação contém informações que na verdade demonstram a inverossimilhança das acusações. O documento revela que “ambas sentem prazer em relatar o acontecido e, diferente das pessoas que sofreram abusos sexuais, as mesmas demonstram gostar da posição de vítimas, principalmente, a menina”. Mais grave ainda, outro laudo consignou que X manifestou à psicóloga que “pretendia residir com seu pai para poder manter com o mesmo o relacionamento íntimo, inclusive erotizado”, comportamento absolutamente incompatível com vítima real de abuso sexual, que tipicamente desenvolveria aversão ao agressor.

b) Segunda inconsistência: relatos contraditórios entre as supostas vítimas. Enquanto X descreveu em detalhes atos de penetração anal e oral, além de obrigar Y aos mesmos atos, esta limitou-se a relatar que o pai “esfregava as mãos em seu corpo”. Em juízo, Y apresentou resistência ainda maior em falar sobre os alegados abusos, explicada pela sentença como “constrangimento natural”. A discrepância entre os relatos é significativa e revela ausência de consistência interna.

c) Terceira inconsistência: impossibilidade prática dos eventos. Como destacado nas alegações finais da defesa, seria inverossímil que Neiza, dormindo na mesma residência “a metros” do local onde os abusos supostamente ocorriam, não percebesse os eventos sistemáticos durante anos, especialmente considerando que envolveriam gritos e choros de crianças pequenas sendo violentadas durante a madrugada. A própria Neiza confirmou em depoimento que “nunca viu a cama balançar” e “não ouviu sua filha gritar”.

d) Quarta inconsistência: o papel de Giselda e o *timing* das revelações. As acusações surgiram somente após a separação conjugal e não foram feitas diretamente à mãe, mas a Giselda, que alegou ter ouvido “gritos de criança durante a madrugada” vindos da casa do acusado, enquanto a própria mãe, dormindo no mesmo imóvel, não presenciou nada. Essa contradição evidencia possível influência externa na formulação das acusações.

### 3.1.2. Dos laudos psicológicos

Embora o Ministério Público tenha afirmado que os laudos “demonstraram que de fato o acusado abusou sexualmente de seus filhos”, uma análise mais cuidadosa revela o contrário.

Um dos laudos consignou que X manifestou à psicóloga o desejo de “residir com seu pai para poder manter com o mesmo o relacionamento íntimo, inclusive erotizado”, o que não é compatível com o perfil típico de vítima de abuso sexual, que geralmente desenvolveria aversão ao agressor.

Ademais, os laudos não apresentaram conclusões categóricas sobre a ocorrência dos abusos, limitando-se a descrever o estado psicológico das crianças e as dificuldades da família.

Não obstante isso, na sentença entendeu-se que os laudos reforçavam a prova oral, no sentido da ocorrência dos abusos e responsabilização do acusado.

### 3.1.3. Do depoimento de Giselda

O depoimento da testemunha Giselda, apresentado como corroborativo, mostra-se problemático. Ela alegou ter ouvido “gritos de criança durante a madrugada” vindos da casa do acusado, mas simultaneamente a mãe das crianças, que residia na mesma casa, declarou nunca ter presenciado qualquer abuso. A contradição é evidente: como uma vizinha poderia ouvir o que a própria mãe, dormindo no mesmo imóvel, não percebeu?

Mais significativo ainda é o fato de que Giselda foi a primeira pessoa a quem X teria relatado os supostos abusos, não à própria mãe, o que levanta questões sobre possível influência externa.

## 4. A decisão de revisão criminal: o reconhecimento da inocência

Em 2017, o Innocence Project Brasil, juntamente com a defesa de Atercino, protocolou pedido de revisão criminal baseado em provas novas coligidas em sede de justificação judicial. O elemento central da revisão foi a retratação integral das supostas vítimas, X e Y, que na fase adulta negaram categoricamente a ocorrência de qualquer abuso sexual.

A decisão da revisão criminal, proferida em 1º de março de 2018, foi contundente ao reconhecer a inocência de Atercino. O acórdão destacou elementos fundamentais que corroboravam a falsidade das acusações originais:

a) Retratção integral das vítimas: X e Y “retrataram-se, cabalmente, das acusações feitas contra o pai, ao tempo em que eram crianças”, afirmando na fase adulta “a inoocorrência de abusos sexuais que teriam sofrido do pai”.

b) Inconsistências dos laudos periciais: Os laudos de exame de corpo de delito declararam que “os atos libidinosos, se ocorridos, não deixaram vestígios”. Como observou o relator: “muito estranho que um dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de relação anal, sofrido por criança, não tenha deixado vestígios, se efetivamente praticados”.

c) Contradições nos depoimentos originais: A decisão destacou que a própria Y, quando ouvida em juízo no processo original, “não acusa o pai de tê-la submetido a relação anal ou oral” e “nunca presenciou seu pai introduzindo pênis na boca ou em qualquer outra parte do corpo de seu irmão X”.

d) Parecer psicológico especializado: O parecer de uma psicóloga especialista foi categórico ao concluir que: (i) “Não há evidências de aspectos psicológicos que coloquem em dúvida a credibilidade das declarações de X ou de Y quanto à inexistência dos eventos de violência sexual atribuídos ao seu pai”; (ii) “Não há evidências de preocupação exagerada com a sexualidade ou sentimento de culpa em relação a ela, ou outros que levantem a possibilidade de abuso sexual sofrido por X ou Y na infância”.

e) Identificação do verdadeiro contexto de violência: O parecer técnico identificou em Giselda (a intermediadora das acusações) “várias características do agressor doméstico mencionadas no ‘Caderno de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes’” da Secretaria da Saúde de São Paulo, incluindo “responsabilização da criança ou adolescente por problemas familiares”, “acusações de práticas que considera inadequadas” e “grau de exigência muito grande em relação às vítimas”.

A decisão foi unânime e determinante: “comprovada a inexistência da prática dos atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, atribuídos ao petionário, não pode subsistir a condenação que lhe foi imposta”.

## 6. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir não apenas a fragilidade epistêmica das provas incriminatórias, como também a presença de elementos que convergem para a inocência de Atercino. Sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixíssima racionalidade, suscetível a vieses cognitivos profundos e permeada por aplicação mecânica e acrítica de jurisprudência sobre crimes sexuais.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco resultou em condenação em duas instâncias, com penas de extrema gravidade (45 anos reduzidos para 27 anos), verificam-se fatores contribuintes similares aos observados em outros casos de erro judiciário, notadamente:

a) Admissibilidade automática da acusação: a denúncia foi recebida sem questionamento rigoroso da justa causa, quando as inconsistências já eram gritantes desde a fase investigativa. A sentença reconhece expressamente que havia elementos contraditórios, mas os descarta sem análise aprofundada.

b) Aplicação acrítica e mecânica de jurisprudência sobre crimes sexuais: tanto a sentença quanto o acórdão aplicaram automaticamente o entendimento de que “a palavra da vítima tem especial valor” sem qualquer consideração às especificidades do caso concreto, especialmente: (i) tratar-se de crianças muito pequenas; (ii) contexto de conflito familiar pós-separação; (iii) intermediação suspeita de terceiros; (iv) comportamento incompatível das supostas vítimas.

c) Desconhecimento sobre psicologia do testemunho infantil: constatou-se importante desconhecimento sobre as limitações cognitivas de crianças pequenas, os riscos de sugestibilidade e falsa memória em contextos de conflito familiar, e a necessidade de protocolos específicos para coleta de depoimentos infantis. E mais, interpretaram indicadores de falsidade (prazer em relatar, busca por atenção) como elementos confirmatórios.

d) Ausência de método decisório estruturado: as decisões não seguiram metodologia clara para valoração da prova, limitando-se a aplicar fórmulas jurisprudenciais genéricas e a fazer afirmações dogmáticas (“não há nos autos nada capaz de desmerecer as declarações das vítimas”) sem demonstração empírica.

e) Inversão prática do ônus probatório: houve clara inversão do ônus da prova, exigindo-se que a defesa comprovasse

a inocência (o que efetivamente fez com as testemunhas e argumentações) em vez de o Ministério Público demonstrar a culpa além de dúvida razoável.

f) Pressão do contexto social e viés confirmatório: casos de alegado abuso sexual infantil geram imensa pressão social por condenação, criando um ambiente onde a dúvida — elemento essencial do sistema acusatório — é vista como “proteção ao abusador”. Essa pressão pode ter influenciado indevidamente os julgadores, levando-os a buscar confirmação das acusações em vez de teste rigoroso das hipóteses.

g) Incompreensão do princípio da presunção de inocência: as decisões revelam incompreensão fundamental sobre o significado da presunção de inocência, tratando-a como mera

formalidade procedimental em vez de regra substancial de decisão que exige prova robusta e inequívoca para condenação.

h) *Severity bias* e *proportionality fallacy*: a gravidade das acusações (abuso sexual infantil) parece ter criado um viés cognitivo onde a seriedade das alegações foi confundida com evidência de sua veracidade, levando os julgadores a acreditar que acusações tão graves “não poderiam ser inventadas”.

i) Acolhimento acrítico da prova técnica: a prova técnica, no caso representada pelos laudos psicológicos juntados, deve ser analisada com particular cuidado, diante do risco de que o julgador interprete de maneira equivocada as informações ali constantes, fazendo inferências indevidas, que eventualmente sejam apenas uma manifestação do viés confirmatório.

O caso Atercino representa um dos exemplos mais dramáticos de como falhas sistêmicas podem convergir para produzir uma injustiça de proporções extraordinárias. Um pai de família foi condenado a quase três décadas de prisão com base em evidências não apenas frágeis, mas substancialmente contraditórias com a hipótese acusatória.

Este caso demonstra a necessidade

urgente de:

a) Formação específica de magistrados em psicologia do testemunho infantil, com aprofundamento dos conhecimentos sobre falsas memórias e possíveis manipulações;

b) Protocolos rigorosos para coleta de depoimentos de crianças;

c) Metodologia estruturada de valoração probatória;

d) Metodologia estruturada de valoração do testemunho infantil, com compreensão dos riscos inerentes a esse tipo de prova;

e) Compreensão adequada dos princípios constitucionais do processo penal;

f) Criação de salvaguardas contra vieses cognitivos em casos emocionalmente carregados.

O caso Atercino representa um dos exemplos mais dramáticos de como falhas sistêmicas podem convergir para produzir uma injustiça de proporções extraordinárias. Um pai de família foi condenado a quase três décadas de prisão com base em evidências não apenas frágeis, mas substancialmente contraditórias com a hipótese acusatória.

Mais fundamentalmente, o caso evidencia que a mera invocação de jurisprudência consolidada não substitui a análise rigorosa e individualizada das especificidades de cada caso concreto,

especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de tal magnitude.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

LEITE, Rosimeire Ventura; TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; VILAR FILHO, José Eduardo de Melo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil IV: o caso Atercino. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 396, p. 18-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17290080. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2391](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2391). Acesso em: 1 nov. 2025.

#### Notas

- <sup>1</sup> O presente artigo é fruto de pesquisa desenvolvida no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam),
- <sup>2</sup> O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- <sup>3</sup> Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos, nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga Damasceno, 2023, p. 1229).
- <sup>4</sup> Os nomes dos menores foram substituídos por X e Y, a fim de salvaguardar sua intimidade.

#### Referências

BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.

BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora G. Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>

BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>

BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 19-24, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 157-185.



# A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM DECRETOS PRISIONAIS GENÉRICOS À LUZ DO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.694/2019)

*THE NEED FOR MOTIVATION IN GENERIC PRISON DECREES  
IN LIGHT OF THE ANTICRIME PACKAGE (LAW 13,694/2019)*

**Danyelle da Silva Galvão<sup>1</sup>**  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil  
advogados@galvaeraca.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17281278>

**Resumo:** O artigo analisa as alterações promovidas pela Lei 13.694/2019 (Pacote Anticrime) no Código de Processo Penal (CPP), em complemento à garantia veiculada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. A mudança legislativa enfatizou a obrigatoriedade de motivação adequada em decisões judiciais que decretam ou mantêm prisões preventivas. Destaca-se, especialmente, a introdução do §2º ao art. 315, do CPP, que passou a explicitar hipóteses específicas de insuficiência na motivação para evitar decisões genéricas, que não relacionam as normas aos fatos, que sejam padronizadas ou que apresentem motivos aplicáveis a qualquer outro caso concreto. Por fim, para exemplificar casos de ausência ou insuficiência de motivação, o artigo apresenta decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema.

**Palavras-chave:** processo penal; decisão judicial; motivação; prisão; CPP.

**Abstract:** The article examines the amendments introduced by Law 13,694/2019 (the "Anticrime Package") to the Brazilian Code of Criminal Procedure, in alignment with the constitutional guarantee established in Article 93, IX, of the Federal Constitution. The legislative reform underscores the duty to provide adequate reasoning in judicial decisions ordering or upholding pretrial detention. Particular attention is given to the inclusion of paragraph 2 in Article 315 of the Code, which explicitly defines scenarios that characterize insufficient reasoning, such as generic, formulaic justifications, or those disconnected from the specific factual context. To illustrate the practical implications of these requirements, the article discusses recent rulings from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice that address the lack or inadequacy of judicial reasoning in preventive detention orders.

**Keywords:** criminal procedure; judicial decision; reasoning; prison; CPP.

<sup>1</sup> Doutora (2019) e Mestre (2012) em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora do PPGD do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília). Juíza Substituta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (2023-2027). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3199-1401>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6604734377098477>.

## 1. Introdução

Apesar da previsão constitucional existir desde 1988, a exigência de motivação adequada para todas as decisões judiciais somente foi expressamente estabelecida, no Código de Processo Penal (CPP), a partir das mudanças legislativas veiculadas pela Lei 13.694/2019.

Além de alterar a redação do caput do art. 315, do CPP, para estabelecer que a decisão que “decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada”, a mencionada lei incluiu o inciso V ao art. 564, do mesmo diploma, para considerar a carência de fundamentação como causa de nulidade. A alteração mais significativa em relação ao tema, no entanto, foi a inclusão do §2º ao art. 315, do CPP, que passou a elencar, em seus incisos, hipóteses em que a motivação da decisão seria considerada como insuficiente<sup>1</sup>.

Convém ressaltar, inicialmente, que as hipóteses constantes do §2º do art. 315 já eram previstas, desde 2015, pelo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º, do CPP, como reconheceram a doutrina (Biazi, 2020, p. 252; Galvão; Peixoto Júnior, 2016, p. 295; Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 321; Schiatti Cruz, 2016, p. 343) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup>.

Todavia, mesmo com o reconhecimento, pelos tribunais, da incidência do art. 489, §1º, do CPC, aos casos criminais<sup>3</sup>, a inclusão do tema no CPP foi salutar, representando verdadeiro avanço do texto legal em direção aos ditames constitucionais, afastando-se da sua matriz autoritária e inquisitorial, tal como ocorreu quando das reformas parciais ao Código em 2008. Isso porque “a motivação das decisões judiciais fortalece e edifica a segurança jurídica, uma vez que com os motivos explicitados, reforçadas e concretizadas as normas frente ao caso concreto” (Galvão; Peixoto Júnior, 2016, p. 285).

Decisões com motivação inexistente, insuficiente ou aparente não condizem com o Estado Democrático de Direito. Diante desse contexto, o artigo propõe-se a examinar o alcance e os impactos da positividade, no CPP, das exigências de motivação adequada na decretação da prisão preventiva, com especial atenção para algumas das hipóteses de insuficiência elencadas pelo §2º do art. 315.

## 2. Ausência de fundamentação quando o decreto prisional “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”

Ao decidir, o magistrado, além de interpretar o texto legal, deve avaliar a subsunção dos fatos às normas e a coerência dos pedidos das partes em relação às disposições legais. Assim, é evidente que uma decisão judicial que se limita a transcrever as disposições legais, mesmo que de maneira parafraseada, não atende a critérios mínimos de fundamentação, uma vez que não há exposição das razões de decidir ou mesmo das razões pelas quais aquele dispositivo legal se adequa — e deve ser aplicado, portanto — ao caso concreto.

Tal afirmação aplica-se quando mera transcrição ou paráfrase, mesmo que parcial, é utilizada para apontar que tal dispositivo legal não deve ser aplicado ao caso concreto. Para aplicação do texto legal a um caso concreto, ou para deixar de fazê-lo, é

imperativo que o magistrado explicita as razões pelas quais adotou tal conclusão, devendo indicar a relação entre os fatos e a questão jurídica posta nos autos (Biazi, 2020, p. 244).

Como expõe a doutrina,

para fins penais, é de singular relevância que a menção ao dispositivo legal seja realizada corretamente, a fim de propiciar ao acusado o pleno exercício do direito de defesa (Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 317),

sob pena de prejuízo não somente para o acusado, mas para a própria acusação, que figura como fiscal da lei no processo penal brasileiro, e para a sociedade como um todo, uma das principais destinatárias da garantia da motivação.

Afinal, sob uma óptica processual, a garantia em questão permite às partes conhecer as razões de decidir, possibilitando a efetiva crítica ao conteúdo do decreto e viabilizando eventual impugnação (Badaró, 2002, p. 124; Igartua Salaverria, 2003, p. 24). A motivação, portanto, exerce clara função endoprocessual. Uma decisão judicial que apenas indique ou transcreva o dispositivo legal a ser aplicado, ou rechaçado, sem relacioná-lo com os fatos e com a questão jurídica específica do caso concreto, não possibilita que as partes conheçam, critiquem ou impugnem o seu conteúdo, já que as razões de decidir são implícitas, não ditas ou omissas.

Além disso, a garantia da motivação extrapola o caso concreto em razão de sua função extraprocessual, externa ao processo, pois permite à sociedade e aos órgãos correccionais o efetivo controle da atividade jurisdicional (Grinover, 1990, p. 34), a análise sobre as razões e a legalidade da decisão (Gomes Filho, 2013, p. 42), além de possibilitar a crítica sobre qualquer pronunciamento decisório. Não há possibilidade de analisar, controlar ou criticar algo que não é dito, isto é, cujo conteúdo é desconhecido.

Revela-se inútil, portanto, a mera indicação, transcrição ou paráfrase de dispositivo legal sem a explicitação da correlação entre a norma, os fatos e a questão jurídica contida nos autos. A inovação legislativa veiculada pelo § 2º, portanto, quer evitar que a motivação se resuma a indicação, reprodução, paráfrase ou citação de normas sem a devida indicação da congruência com o caso concreto.

Uma breve pesquisa jurisprudencial perante o STJ indica uma série de acórdãos concedendo habeas corpus justamente porque as decisões que decretaram as prisões não apontam dados ou circunstâncias específicas e relacionadas ao caso concreto, que justificassem a cautelaridade, geralmente se limitando a repetir elementos dos tipos penais ou do art. 312 do CPP.

## 3. Ausência de fundamentação quando o decreto prisional “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”

Com a reforma, a intenção do legislador foi evitar, sem sombra de dúvidas, a utilização de decisões-modelo, sem a necessária adequação do decreto às individualidades do caso concreto.

Quis-se evitar, ainda, a utilização de motivos genéricos de forma que a decisão pudesse ser utilizada para qualquer outro processo sobre fatos ou questões semelhantes (**Pinto; Freire Júnior**, 2019, p. 317).

Decisões-modelo ou que veiculem argumentação passível de ser transposta a qualquer caso concreto são exemplos, em verdade, de motivação meramente aparente, que não analisa o caso concreto, os pedidos e teses veiculados pelas partes (**Galvão; Peixoto Júnior**, 2016, p. 297). Nesse sentido é a lição de **Roberto Portugal de Biazzi** (2020, p. 248), que indica a necessidade de se prestigiar o caso concreto, “impondo ao julgador o dever de dar facticidade à motivação de sua decisão”.

A discussão do tema é antiga e anterior ao Pacote Anticrime, já que a obrigatoriedade da motivação das decisões é, antes de tudo, garantia constitucional. E, desde o advento da Constituição da República em 1988, vários exemplos de anulação de decisões genéricas são encontrados nas pesquisas jurisprudenciais perante os Tribunais Superiores. Tem-se, por exemplo, a decisão do STF no *HC* 128.880 que revogou a prisão preventiva decretada por meio de formulário pré-formatado, que apenas trocava o nome do acusado, sem nem mesmo adaptar o gênero do preso ou fazer flexões gramaticais<sup>5</sup>. Vê-se que, mesmo com a exigência constitucional, instâncias inferiores mantiveram prisões cautelares decretadas por decisões genéricas, padronizadas e/ou sem qualquer indicação de peculiaridades ou circunstâncias específicas dos casos concretos.

Já sob a égide das modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, o STJ reconheceu o constrangimento ilegal pela decretação de prisão com base em afirmações abstratas sobre a gravidade genérica do delito, sem o apontamento de qualquer elemento concreto que a fundamentasse<sup>6</sup>.

Em outras situações, também se reconheceu a ilegalidade da prisão porque os decretos prisionais não analisaram ou mencionaram, nem de maneira sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em meras suposições<sup>7</sup>. Em síntese, o STJ não considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão, indistintamente, ou que apontem suposições desconectadas do substrato fático do caso posto a julgamento.

Em outro exemplo interessante, o STJ também reconheceu a ilegalidade da prisão por constatar que o decreto prisional trouxe

elementos que se prestariam a qualquer outro caso sobre o mesmo crime, pois se baseou no argumento de que

caso o réu fosse posto em liberdade, poderia voltar a praticar a traficância, atividade com grande retorno financeiro e nefasta à sociedade, seja pelos danos acarretados ao usuário e sua família, seja pelos crimes dele decorrentes<sup>8</sup>.

Nota-se que as decisões que decretaram as prisões — que acabaram sendo revogadas pelos Tribunais Superiores — poderiam ser utilizadas em qualquer outro processo, pois

genéricas, desconectadas com os casos concretos em que foram proferidas já que não explicitaram as circunstâncias fáticas do caso concreto ou a necessidade de aplicação da medida extrema.

#### 4. Considerações finais

É inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que exige que a atividade jurisdicional seja devidamente motivada, que ainda se encontrem decisões genéricas, que poderiam ser utilizadas em casos completamente diferentes, envolvendo investigados ou crimes distintos, em comarcas distantes. Neste sentido, a inclusão do §2º, ao art. 315, do CPP é salutar, reforçando — agora no âmbito infraconstitucional — a garantia da motivação das decisões judiciais já prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A prisão é medida extrema e excepcional, o que, por si só, já justificaria que a decisão que a decreta exponha as razões pelas quais a liberdade deve ser afastada. A experiência forense, no entanto, revela ser importante a ampliação

dessa perspectiva.

Final, não basta, como visto acima, que se afirme que a prisão é necessária ou que se indique os elementos do tipo, gravidade do crime imputado ou as hipóteses previstas no art. 312 do CPP. É imprescindível, sob pena de ofensa à garantia da motivação e, agora, à legislação infraconstitucional, que o magistrado, com base nos fatos concretos do caso em análise, explicita as razões que tornam a prisão necessária, demonstrando a relação e identidade dos fatos com as hipóteses autorizadoras constantes na legislação.

Vê-se que, mesmo com a exigência constitucional, instâncias inferiores mantiveram prisões cautelares decretadas por decisões genéricas, padronizadas e/ou sem qualquer indicação de peculiaridades ou circunstâncias específicas dos casos concretos.

### Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

GALVÃO, Danyelle da Silva. A necessidade de motivação em decretos prisionais genéricos à luz do Pacote Anticrime (Lei 13.694/2019). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 23-26, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17281278. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2214](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2214). Acesso em: 1 nov. 2025.

#### Notas

- <sup>1</sup> A doutrina entende como um rol exemplificativo, diante da previsão constitucional mais ampla prevista no art. 93, IX (Pinto; Freire Júnior, 2019, p. 319).
- <sup>2</sup> STJ – 6ª T. – AgRg em HC 353.049 – j. 24/05/2016 – rel. Néfí Cordeiro – DJe 06/06/2016; STJ – decisão monocrática; STJ – 6ª T. – AgInt em RHC 70939 –rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17/06/2016 – DJe 23/06/2016; STJ – 6ª T. – RHC 78408 – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 14/03/2017 – DJe 24/03/2017 - STJ – 5ª T. – AgRg nos EDcl no RHC 92177 – j. 18/10/2018 – rel. Felix Fischer – DJe 30/10/2018; STJ – 6ª T. – HC 431644 – j. 10/04/2018 – rel. Rogério Schietti Cruz – DJe 25/10/2018, dentre outras.
- <sup>3</sup> O STJ dispôs que a alteração legislativa “não se trata de inovação no ordenamento jurídico, uma vez que o regramento inserido de forma expressa no CPP já era observado na seara criminal, com fundamento no art. 489, §1º, do CPC c/c o art. 3º do CPP” (STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1361814, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/05/2020 - DJe 27/05/2020).
- <sup>4</sup> Sobre as demais hipóteses do art. 315, §2º do CPP, vide Biazi (2020, p. 233-258).
- <sup>5</sup> STF (2ª Turma). HC 128.880, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/10/2015, DJe 26/02/2016.
- <sup>6</sup> STJ (2ª Turma). AgRg no HC 731402, Min. Olindo Menezes, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; STJ (5ª Turma). AgRg no RHC 215362, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01/07/2025, DJe 04/07/2025.
- <sup>7</sup> STJ (6ª Turma). HC 521.973, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/03/2020, DJe 16/03/2020; STJ (5ª Turma). AgRg no HC 989.760, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/05/2025, DJe 21/05/2025.
- <sup>8</sup> STJ (6ª Turma). HC 493.448, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/02/2020, DJe 26/02/2020.

#### Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 122-141, abr./jun. 2002.

BIAZI, Roberto Portugal de. Da garantia de motivação das decisões penais à luz das inovações trazidas pela Lei Anticrime. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 233-258, 2020. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v5p233-258>

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Repercussões em matéria probatória do novo CPC no Processo Penal Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; SCHIETTI CRUZ, Rogerio (org.). *Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 13, p. 261-276.

GALVÃO, Danyelle da Silva; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio; LOBO, Ricardo. O artigo 489 do novo Código de processo civil (Lei 13.105/2015) e suas implicações no direito processual penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 971, 2016.

GALVÃO, Danyelle; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio. Lei Anticrime inibe 'copia e cola' judicial. *O Globo*, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-lei-anticrime-inibe-copia-cola-judicial-24254238>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

PINTO, Marcos Vinícius, FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A aplicação do art. 489, § 1º, do CPC ao processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 152, n. 152, p. 315-346, fev. 2019.

IGARTUA SALAVERRIA, Juan. *La motivación de las sentencias, imperativo constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil e reflexos na jurisdição criminal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; SCHIETTI CRUZ, Rogerio. (org.). *Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 13, p. 327-356.



# O CRIME DE AGRESSÃO E O FUTURO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

## THE CRIME OF AGRESSION AND THE FUTURE OF INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE

Marcos Zilli<sup>1</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
marcoszilli@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17281425>

**Resumo:** O crime de agressão, que supõe o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, embora tivesse sido previsto dentro do rol de crimes internacionais pelo Estatuto de Roma, somente teve os seus elementos constitutivos definidos por ocasião dos trabalhos de revisão daquele tratado em 2010, em Kampala, Uganda. A ativação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por sua vez, somente foi alcançada em 2018. A competência daquele tribunal, contudo, é limitada. Exige-se que tanto o Estado agressor quanto o Estado agredido sejam parte do sistema da justiça penal internacional. A regra, por ser demais restritiva, tem se mostrado ineficiente no enfrentamento dos novos conflitos mundiais. Em 2025, abre-se a oportunidade para revisão do regramento de modo a harmonizar as regras de competência do crime de agressão com os demais crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra).

**Palavras-chave:** crime de agressão; Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; jurisdição penal internacional.

**Abstract:** The crime of aggression, which involves the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity, or political independence of another State, although it was included in the list of international crimes by the Rome Statute, only had its constituent elements defined during the revision of that treaty in 2010, in Kampala, Uganda. The activation of the jurisdiction of the International Criminal Court, in turn, was only achieved in 2018. The jurisdiction of that court, however, is limited. It is required that both the aggressor State and the attacked State be part of the international criminal justice system. The rule, because it is too restrictive, has proven ineffective in confronting new global conflicts. In 2025, there will be an opportunity to review the rules in order to harmonize the rules of jurisdiction of the crime of aggression with other international crimes (genocide, crimes against humanity, and war crimes).

**Keywords:** crime of aggression; International Criminal Court; Rome Statute; international criminal jurisdiction.

O futuro da Justiça Penal Internacional é um tema por demais desafiador em tempos em que se multiplicam os exemplos diários de desastres humanitários. Em meio à guerra civil no Iêmen, ao conflito entre Israel e Hamas e à guerra da Rússia com a Ucrânia, líderes autocráticos, inflados pelo monopólio do

poder, vocalizam contínuas e repetidas ameaças à segurança global. Guiana e Groenlândia não parecem ser meras bravatas no terreno da geopolítica internacional. Sim, os tempos são de incerteza! A efetividade do sistema internacional de justiça dá mostras de crise.

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4732-5913>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5059590355257675>.

Em 1998, a promulgação do Estatuto de Roma foi amplamente celebrada pela comunidade internacional. E, de fato, havia motivos para tanto. Após décadas de avanços e retrocessos, concretizava-se o sonho da humanidade que emergiu das cinzas do pós-guerra: a consolidação da ordem penal internacional, com a implementação de seu marco jurídico e a instituição do correspondente Tribunal (**Organização das Nações Unidas**, ONU, 1998). Um órgão permanente dirigido à responsabilização dos principais criminosos pelos mais graves crimes que afetam a consciência universal: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra<sup>1</sup>. Um projeto de tamanha importância para o processo civilizatório não poderia ter sido melhor descrito senão pelas palavras do então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan: “A causa da ordem penal internacional é a causa de toda a humanidade”.

Vinte e sete anos se passaram. A despeito de significativas ausências, o sistema da justiça penal internacional encontrou forte e ampla adesão — 124 Estados Partes o integram. Há 32 casos, 60 mandados de prisão expedidos, 21 pessoas presas, 11 condenações e 4 absolvições. Exames preliminares e investigações cobrem todos os continentes. Os diversos casos confirmaram o que já se antevia: as grandes vítimas são mulheres e crianças. Sempre foram, aliás, os grupos mais vulneráveis nos desastres humanitários.

Em 2010, novos e significativos passos foram dados em direção à consolidação do sistema. A Conferência de Revisão de Kampala, em Uganda, rompeu com o vácuo normativo deixado pela falta de consenso por ocasião da Conferência de Roma<sup>2</sup>. Com a aprovação de emendas, o crime de agressão, cuja referência já constava do Estatuto de Roma, finalmente ganhou forma e estatura (**ONU**, 1998, art. 8bis), ao mesmo tempo em que se definiu o regime jurídico para o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional relativamente àquele crime<sup>3</sup>.

O crime de agressão reúne peculiaridades que o distanciam dos demais crimes internacionais. A punição pelos atos de agressão de um Estado contra outro bebe na fonte inspiradora dos tribunais militares do pós-guerra. À época, o contexto histórico-político elevou a agressão ao patamar de crime supremo<sup>4</sup> e sob o sugestivo rótulo de crime contra a paz<sup>5</sup>. A readequação na nomenclatura desloca o foco do bem jurídico para o elemento constitutivo que se manifesta pela agressão, vale dizer, o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com a Carta das Nações Unidas (**ONU**, 1998, art. 8bis(2)).

A caracterização da agressão, contudo, não é questão simples. Muito pelo contrário. Afinal, o uso da força e sua legitimação continuamente inspiram polêmicas em torno da legalidade/ilegalidade da ação. Exemplos não faltam. A invasão do Iraque em 2003 pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido, as discussões no Conselho de Segurança da ONU sobre a intervenção em Darfur, a contínua retórica da autodefesa contra Estados que aumentam sua capacidade nuclear, a intervenção na Síria e, mais recentemente, a situação da Faixa de Gaza (**Hoon**, 2018, p. 920).

De qualquer modo, trata-se de crime que somente pode ser cometido pelos líderes do alto escalão na hierarquia do governo e que, dessa forma, detenham o domínio sobre o uso das forças armadas e a decisão sobre a deflagração de um ato de agressão. É o que se convencionou denominar de cláusula de liderança (*leadership clause*) (**Akande; Tzanakopoulos**, 2018). Estão, portanto, excluídos os soldados que, na linha de frente, materializam a agressão. Aliás, o uso injustificado e ilegal da força projeta os soldados como vítimas primárias do crime<sup>6</sup>. Obviamente não estão eles imunes à responsabilização pelos efeitos colaterais. Afinal, o crime de agressão é a porta de entrada para a prática de outros crimes internacionais. Daí a importância de sua punição.

A leitura do art. 8bis do Estatuto de Roma, incluído pelas emendas de Kampala, em conjunto com os Elementos de Crime, revelam as ações constitutivas do crime. Pune-se o planejamento, a preparação, o início ou a execução de um ato de agressão, vale dizer, um ato que, por sua característica, gravidade e escala, representa uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. As condutas puníveis revelam uma linha cronológica de desdobramentos. O planejamento, que envolve a planificação, a organização e o próprio detalhamento, antecede a preparação que supõe o estabelecimento das condições materiais necessárias para a execução do plano. Segue-se o início, que compreende a

deflagração da agressão e, por fim, a execução que compreende todos os atos que materializam o uso da força (**Hajdin**, 2021). Trata-se de tipo penal misto alternativo.

A ativação da jurisdição, contudo, ficou submetida a um regime complexo de requisitos e condições que trazem um claro déficit de efetividade. De início, fixou-se o prazo de um ano, contado da trigésima ratificação ou adesão das emendas de Kampala<sup>7</sup>. Além disso, exigiu-se prévia decisão da Assembleia dos Estados Partes sobre a ativação da jurisdição. A decisão foi tomada em 2017, de modo que, desde 17 de julho de 2018, o Tribunal Penal Internacional pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão.

O crime de agressão reúne peculiaridades que o distanciam dos demais crimes internacionais. A punição pelos atos de agressão de um Estado contra outro bebe na fonte inspiradora dos tribunais militares do pós-guerra.

O atendimento das sobreditas condições não esgota, contudo, a questão. Isso porque o efetivo exercício da jurisdição submete-se a dois distintos regimes. O primeiro provém de resolução do Conselho de Segurança da ONU que, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, encaminha ao Procurador a denúncia de uma situação que envolva crime de agressão (art. 15ter e art. 13(b) do Estatuto de Roma). Aqui não há maiores restrições. A decisão do Conselho de Segurança é soberana e, portanto, pode alcançar qualquer situação, mesmo aquelas que não envolvam Estado Parte<sup>8</sup>. As contínuas cisões do Conselho de Segurança, contudo, escancaram as imensas dificuldades que cercam essa via de ativação da jurisdição.

A ausência de provocação do Conselho de Segurança não impede a instauração de investigação pelo Procurador, de ofício, ou mesmo após provocação de qualquer Estado Parte (art. 15bis do Estatuto de Roma). Esse regime, contudo, é mais complexo. Isso porque cabe ao Procurador averiguar, inicialmente, a existência de determinação do Conselho de Segurança, reconhecendo a agressão da parte de um Estado. Para tanto, o Procurador pode notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, dando-lhe conta da existência de uma possível situação de agressão. Superados seis meses da notificação, sem qualquer movimentação do Conselho de Segurança, o Procurador poderá instaurar a investigação, desde que obtenha autorização expressa da *Pre-Trial Division* do Tribunal Penal Internacional.

O modelo assim desenhado fixa várias amarras ao efetivo exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão. Há, contudo, preocupações com o uso político do poder dos Estados na provocação do Tribunal (McDougall, 2024, p. 545), de modo que, para muitos, a perspectiva de intervenção do Conselho de Segurança estabeleceria um regime mais prudente de controle. A questão está muito distante de qualquer consenso. Afinal, a manifesta incapacidade do Conselho de Segurança em enfrentar as demandas contemporâneas é um claro indicador da prevalência dos interesses políticos sobre os valores da dignidade e da Justiça.

De qualquer modo, mesmo que superados os entraves para a ativação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a sua competência em relação ao crime de agressão é limitada. Diferentemente do regime jurisdicional aplicável aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra (art. 12 do Estatuto de Roma) é necessário que ambos os Estados envolvidos (agressor e agredido) sejam parte do sistema de justiça do Tribunal Penal Internacional (art. 15bis e art. 121(5) do Estatuto de Roma). Não foram outras as razões que impediram a instauração

de investigação por tal crime no caso da invasão russa ao território ucraniano<sup>9</sup>.

A opção por um regime de competência limitada para o crime de agressão contraria os princípios que regem o sistema de justiça penal internacional, fundado na concertação de esforços para superação da impunidade dos mais graves crimes que afetam a comunidade internacional. A agressão é, acima de tudo, um grave atentado à soberania e à integridade dos territórios dos Estados. Afeta a segurança e a paz internacional. É a porta de abertura para outros tantos crimes interacionais. O enfrentamento é, portanto, um valor compartilhado por todos os povos e faz parte do arcabouço do Direito Internacional costumeiro desde a experiência dos tribunais militares do pós-guerra.

A insuficiência do modelo atual desencadeou novo movimento de revisão das provisões adotadas em Kampala, marcada para julho de 2025, de modo a harmonizar as regras de competência do crime de agressão com as dos demais crimes. Assim, bastaria que um dos Estados (agredido ou agressor) integrasse o sistema do Estatuto de Roma para a afirmação da competência do Tribunal Penal Internacional. A proposta guarda coerência. Afinal, o crime de agressão já havia sido referido originalmente pelo Estatuto (art. 5(1)(d)) e, de fato, sempre integrou o rol dos crimes internacionais pelo Direito costumeiro. A definição de seus elementos constitutivos pelas emendas de Kampala não criou figura penal nova na arena do Direito Penal Internacional.

Por muito tempo construiu-se a falsa percepção de que o recurso ao uso da força havia sido superado por um ambiente de prevalência das relações pacíficas e dos diálogos diplomáticos. Os tristes acontecimentos que marcam os tempos contemporâneos revelam o erro de diagnóstico. A atual geração tem um compromisso histórico. É devedora daqueles que, por missão de vida, viabilizaram a construção da ordem penal internacional até os estágios atuais. Ao mesmo tempo é devedora, por antecipação, das gerações futuras a quem devemos a consolidação da ordem penal internacional, o aprimoramento de seus mecanismos e, sobretudo, de sua efetividade. O nosso fracasso é a desesperança das crianças que estão na Ucrânia, na faixa de Gaza e em tantos locais acometidos pelas desgraças do ódio, da intolerância e da violência. É, enfim, o fracasso da própria humanidade.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

ZILLI, Marcos. O crime de agressão e o futuro da Justiça Penal Internacional. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 27-30, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17281425. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2100](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2100). Acesso em: 1 nov. 2025.

## Notas

- <sup>1</sup> O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, ao atingir a 60.ª ratificação. O primeiro julgamento, que teve como acusado Thomas Lubanga Dyilo, sobre quem recaíram acusações de recrutamento e alistamento de crianças na República Democrática do Congo (crime de guerra), iniciou-se em 26 de janeiro de 2009. Em 2012, Lubanga Dyilo foi condenado a 14 anos de prisão. Transferido para a República Democrática do Congo, ali cumpriu a pena, até ser solto em 2020.
- <sup>2</sup> O próprio Estatuto de Roma condicionou os processos de revisão à superação do prazo de sete anos contados de sua entrada em vigor em 2002 (arts. 121 e 123). São múltiplos os fatores que dificultaram a obtenção de um consenso em torno da definição do crime de agressão. A bipolaridade marcada pela Guerra Fria e a disputa por zonas de influência direcionaram muitos dos conflitos mundiais. A criminalização por atos de agressão protagonizados por um Estado sempre foi um tema por demais sensível. Nesse sentido, ver Hajdin (2015).
- <sup>3</sup> A ausência de um marco normativo descritivo sobre os elementos do crime de agressão levou, já no ano de 2002, à criação de um grupo de trabalho especial que finalizou o seu informe em 2009. Os trabalhos foram decisivos para a orientação do debate que marcou a Conferência de Kampala. Nesse sentido, ver International Criminal Court (2009).
- <sup>4</sup> Julgamento *Göring and Others*, 1 de outubro de 1946. *American Journal of International Law* (1947) 172, at 186.
- <sup>5</sup> A agressão foi reconhecida pela primeira vez como um crime internacional na Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, bem como na Carta Tribunal do Extremo Oriente. A definição, consagrada nos Princípios de Nuremberg foi amplamente endossada pela Assembleia Geral da ONU, que, em 1974, adotou a Resolução 3.314 sobre a definição de agressão. O objetivo da resolução era o de fornecer um guia ao Conselho de Segurança na definição de um ato de agressão cometido por um Estado.
- <sup>6</sup> Ao lado, obviamente, dos civis. Ver Dannenbaum (2018, p. 863).
- <sup>7</sup> Conforme estabelecido pelo art. 15bis(2) do Estatuto de Roma. Até o presente momento, são 46 ratificações. Ver: Status of Ratification and Implementation of the Kampala Amendments on the Crime of Aggression (2025).
- <sup>8</sup> Foi o que se verificou no caso de Darfur, por crime de genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade, e da Líbia, por crime de guerra e contra a humanidade.
- <sup>9</sup> A Ucrânia, que não era Estado Parte, em duas oportunidades, aceitou a jurisdição do Tribunal Penal Internacional por supostos crimes ocorridos em seu território. A primeira envolveu supostos crimes cometidos em território ucraniano de 21 de novembro de 2013 a 22 de fevereiro de 2014. A segunda estendeu esse período a partir de 20 de fevereiro de 2014. Em 25 de outubro de 2024, a Ucrânia depositou seu instrumento de ratificação do Estatuto de Roma, que entrou oficialmente em vigor em 1º de janeiro de 2025. A Rússia não é Estado Parte do Estatuto de Roma.

## Referências

- AKANDE, Dapo; TZANAKOPOULOS, Antonios. The crime of aggression before the International Criminal Court: Introduction to the Symposium. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 29, n. 3, p. 829-833, 2018. <https://doi.org/10.1093/ejil/chy060>
- ALMEIDA, Pedro. Desafios da Jurisdição Internacional. In: FERREIRA, Ana (org.). *Novos Rumos da Justiça Internacional*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 55-78.
- DANNENBAUM, Tom. The criminalization of aggression and soldiers' rights. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 29, n. 3, p. 859-886, 2018. <https://doi.org/10.1093/ejil/chy054>
- HAJDIN, Nikola. *Understanding aggression: legal status and individual criminal responsibility before the 2010 Kampala Conference*. Lund: Raoul Wallenberg Institute of Human Rights and Humanitarian Law, 2015. Disponível em: <https://rwi.lu.se/app/uploads/2015/10/38-3-215-1-10-20151007-1.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.
- HAJDIN, Nikola. The actus reus of the crime of aggression. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 34, n. 2, p. 489-504, 2021. <https://doi.org/10.1017/S0922156521000042>
- HOON, Marieke de. The Crime of Aggression's Show Trial Catch-22. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 29, n. 3, p. 919-937, 2018. <https://doi.org/10.1093/ejil/chy052>
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Report of the Special Working Group on the Crime of Aggression: ICC-ASP/7/20/Add.1*. Hague: International Criminal Court, 2009. Disponível em: [https://crimeofaggression.info/documents/6/2009\\_SGWCA\\_Report.pdf](https://crimeofaggression.info/documents/6/2009_SGWCA_Report.pdf). Acesso em: 31 mar. 2025.
- MCDOUGALL, Carrie. Expanding the ICC's Jurisdiction Over the Crime of Aggression. *Journal of International Criminal Justice*, 2024, 22.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Nova Iorque: ONU, 1998.
- STATUS OF RATIFICATION and Implementation of the Kampala Amendments on the Crime of Aggression. *Global Campaign for the Prevention of Aggression*, 2025. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/the-role-of-states/status-of-ratification-and-implementation/>. Acesso em: 31 fev. 2025.



# RACISMO ALÉM DA PELE: RISCOS DA REPRODUÇÃO DE PRECONCEITOS ESTRUTURAIS EM INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS BASEADAS EM CÓPIA MENTAL

*RACISM BEYOND SKIN: RISKS OF REPRODUCING STRUCTURAL BIASES  
IN ARTIFICIAL INTELLIGENCES BASED ON MIND UPLOADING*

**Bruno Cavalcante Leitão Santos<sup>1</sup>**  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil   
brunoleitao.adv@hotmail.com

**Francisco de Assis  
de França Júnior<sup>2</sup>**  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil   
fafjunior2016@gmail.com

**Renato Kramer  
da Fonseca Calixto<sup>3</sup>**  

renato\_kramer@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17288115>

**Resumo:** A presente pesquisa analisa se, em contextos futuros de cópia mental para máquinas, o racismo persistiria mesmo sem o corpo físico. Parte-se do problema de que a discriminação não se limita à cor da pele, mas se ancora em padrões culturais e simbólicos. Assim, hipotetiza-se que a seletividade penal e o preconceito contra pessoas negras seguiriam operando via algoritmos, reproduzindo estruturas históricas de dominação. Por fim, o método adotado é o qualitativo, com uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentado em revisão bibliográfica nas áreas de criminologia, pós-humanismo e estudos raciais, especialmente no contexto brasileiro.

**Palavras-chave:** pós-humanismo; seletividade penal; inteligência artificial; racismo.

**Abstract:** This research analyzes whether racism would persist in future scenarios of mind-uploading to machines, even without the physical body. It starts from the problem that discrimination is not limited to skin color but is anchored in cultural and symbolic patterns. The hypothesis is that penal selectivity and prejudice against Black people would continue operating via algorithms, reproducing historical structures of domination. The adopted method is qualitative, with a hypothetical-deductive approach, based on a literature review in the fields of criminology, post-humanism, and racial studies, especially within the Brazilian context.

**Keywords:** post-humanism; penal selectivity; artificial intelligence; racism.

<sup>1</sup> Doutor (PUC/RS) e Mestre em Direito (UFAL). Professor no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>.

<sup>2</sup> Pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Humboldt de Berlim. Professor de cursos de Pós-Graduação. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7361-368X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8714166573465164>.

## 1. Introdução

Mesmo com as tecnologias mais avançadas, como a discussão sobre a possibilidade de transferência mental de seres humanos para máquinas (Kurzweil, 2024), os marcadores sociais da diferença (como raça, etnia e origem) não deixam de influenciar o modo como as pessoas são percebidas e tratadas socialmente, o que sugere que o preconceito racial não está restrito à cor da pele, mas inscrito em padrões simbólicos e culturais que acompanham as identidades de certos grupos sociais, sobretudo no Brasil quando são enfocadas as pessoas negras.

Na perspectiva criminológica e na das políticas de segurança, essa constatação tem implicações centrais: os processos de criminalização e as ações estatais de controle frequentemente se baseiam em construções sociais e culturais do “sujeito perigoso”, do “desviante” e ainda na ideia do “inimigo” a ser combatido (França Júnior, 2018; Piza Duarte, 2016).

Assim, mesmo que em um futuro (ainda) distante, onde o corpo físico pode vir a ser suprimido (via cópia mental, por exemplo) ou drasticamente modificado (através da substituição de partes por equipamentos eletrônicos), a estrutura simbólica que sustenta o racismo e a seletividade penal pode continuar operando, muito embora adaptada aos mais avançados parâmetros tecnológicos.

Nesse sentido, o que se problematiza no presente texto é o seguinte: se a máquina, movida por avançada inteligência artificial, estiver baseada em mentes copiadas de pessoas negras, o preconceito e a discriminação podem continuar operando contra elas, ainda que a cor da pele não esteja mais em evidência? Convém, portanto, destacar se a estrutura social brasileira (historicamente racista) desapareceria (ou esmaeceria) com a ausência do corpo físico, ou se as questões culturais (como as visões religiosas, os dialetos cultuados, as diversas formas de fazer arte etc.) continuariam levadas em consideração pelos sistemas de controle e de punição?

Como hipótese, o que se estabelece é que, mesmo em contextos de cópia mental ou transferência de consciência para máquinas — uma hipótese ainda futurista, mas que já é objeto de debates no campo da neuroética, da computação e da própria filosofia da mente (Bostrom, 2018) —, os marcadores sociais da diferença, como raça e cultura, continuariam a operar. O racismo, portanto, não estaria apenas ligado a características visíveis (como a cor da pele), mas a padrões culturais, formas de expressão e estruturas simbólicas que acompanham a identidade de determinados grupos sociais. Logo, o avanço tecnológico, por si só, não deve ser um fator que vai potencializar desracialização das perspectivas e dos comportamentos sociais sobre essas pessoas.

Por fim, o método utilizado nesse texto foi essencialmente o qualitativo, com ênfase na abordagem hipotético-dedutiva, objetivando-se desenvolvê-la com a revisão de literatura, a partir da consulta à literatura nacional e estrangeira, dedicadas à literatura atinente às questões raciais e às novas tecnologias, em especial às discussões pós-humanistas sobre possíveis cópias mentais.

## 2. Inteligência artificial e racismo estrutural: aportes introdutórios

Registre-se, desde logo, que o presente texto não pretende ser “manualesco”, razão pela qual não se pretende apresentar conceitos básicos sobre inteligência artificial ou racismo estrutural, de modo que, para isso, o(a) leitor(a) tem uma gama inesgotável de referências à disposição, por exemplo, na base de dados da biblioteca do IBCCRIM. O desafio, portanto, no sucinto espaço destinado pelo *Boletim IBCCRIM*, é ir direto à análise crítica que

uniformize aquilo que nos parece ser fundamental no debate sobre novas tecnologias e racismo, mas dentro do recorte pós-humanista.

Ainda que atualmente seja perspectivado como utópico (mas não impossível) um cenário em que os corpos se tornem descartáveis (ou substituíveis), a seletividade penal e os processos de criminalização tendem a se reconfigurar, mantendo-se funcionalmente vinculados a imaginários sociais e dispositivos de poder que associam certas culturas e grupos sociais à periculosidade.

É nesse sentido que a criminologia, a política criminal e a própria segurança pública precisam ser tensionadas não apenas a partir de seus fundamentos históricos e institucionais, mas também à luz das novas tecnologias que, longe de eliminarem desigualdades, podem atualizá-las sob novas formas, potencializando vulnerabilidades históricas que não se sustentam em uma democracia.

É, portanto, nesse contexto que, ao articular a inovação tecnológica com a crítica racial e jurídica, o presente texto pretende, mesmo que sucintamente, contribuir para uma compreensão mais profunda dos limites e dos riscos de uma persecução penal munida por inteligências artificiais.

Assim, vale observar que é essencial reconhecer que a neutralidade tecnológica pode ser ilusória quando desconsidera as estruturas históricas de dominação que moldam o pensamento, a linguagem e o julgamento de determinadas pessoas. O fato é que é cada vez mais frequente a discussão em torno da possibilidade técnico-filosófica de cópia ou transferência de mente para suportes artificiais, assim como a investigação de suas consequências no âmbito do processo penal. Ainda que essas possibilidades estejam em estágio especulativo ou incipiente, elas já orientam diversos debates normativos sobre a responsabilização, a imparcialidade, a consciência e a ética decisória.

Nesse sentido, não se pode conceber que os algoritmos — embora sejam moldados como certos tipos de operações matemáticas — estejam imunes de reproduzir o racismo estruturalmente previsto na formação histórica da sociedade brasileira, como, aliás, será desenvolvido adiante.

Afinal, convém deixar claro, os elementos que alimentam esses algoritmos são extraídos de uma realidade social tradicionalmente marcada por desigualdades raciais, econômicas e culturais, vale dizer, se a sociedade produz informações enviesadas — seja por meio de registros policiais, processos judiciais ou estatísticas criminais —, inevitavelmente eles serão de algum modo (mais ou menos) incorporados aos sistemas tecnológicos. Isso significa que, longe da neutralidade, as máquinas podem funcionar como dispositivos de retroalimentação do racismo estrutural, naturalizando padrões discriminatórios sob aparência de racionalidade, eficiência e objetividade.

## 3. Racismo além da pele: riscos da reprodução de preconceitos estruturais em inteligências artificiais baseadas em cópia mental

Esse texto, como antevisto, guiou-se pela literatura mais dedicada à pesquisa sobre questões raciais no Brasil, bem como sobre os impactos da inteligência artificial na dinâmica social moderna, focada, inclusive, naquela que perspectiva um futuro pós-humanista, em que os limites tradicionalmente conhecidos da corporeidade terão que ser rediscutidos (Schneider, 2019).

Embora se perspetive essa mudança significativa de paradigma para um futuro ainda incerto quanto ao lapso de tempo a ser percorrido, o fato é que as questões raciais não apenas podem

continuar permeando a dinâmica social como também podem ser agravadas pelas novas tecnologias, em especial aquelas utilizadas diretamente no sistema de controle e de punição. O preconceito e a discriminação, portanto, no caso de pessoas negras, embora muito ligados à cor da pele, transcende à ideia de corporeidade alcançando a cultura com a qual a pessoa está relacionada, de modo que a racialização do saber ligado à perseguição alcançaria mentes negras<sup>1</sup>.

Dessa maneira, o avanço tecnológico não pode significar um avanço no debate sobre a questão racial no Brasil; vale dizer, as novas ferramentas à disposição do sistema de controle e de punição, na realidade, podem servir como impulso para apertar, ainda mais, os mecanismos de submissão e de perseguição contra determinados grupos sociais, em especial a comunidade negra.

**Michel Foucault** (1998, p. 18), que, como europeu, tinha como seu principal referente traumático de atuação estatal racista o episódio do Holocausto, já advertia para a existência de “saberes sujeitos”, que, em geral, seriam aqueles “que habían sido desqualificados como no competentes o insuficientemente elaborados”, encarados, portanto, como “saberes ingenuos, jerárquicamente inferiores, por debajo del nivel de conocimiento o cientificidad requerido”, o que reforça a necessidade de enfrentar a estrutura social racista para além das questões biológicas (corpóreas).

O Brasil, entretanto, tem seu próprio referente de significativa relevância: o regime escravocrata, que praticamente fundou o País. Nesse sentido, a cultura africana sempre foi perspectivada como circunstância incômoda à elite brasileira (**Nascimento**, 1978, p. 94 *et seq.*). **Abdias Nascimento** (1978, p. 103), por exemplo, destaca:

Constituindo a fonte e a principal trincheira da resistência cultural do africano, e o ventre gerador da arte afro-brasileira, o candomblé teve de procurar refúgio em lugares ocultos, de difícil acesso, a fim de suavizar sua longa história de sofrimentos às mãos da polícia. Seus terreiros (templos) localizados no interior das matas ou disfarçados nas encostas de morros distantes, nas freqüentes invasões da polícia, tinham confiscados esculturas rituais, objetos do culto, vestimentas litúrgicas, assim como eram encarcerados sacerdotes, sacerdotisas e praticantes do culto.

Assim, na hipótese de que, um dia, consiga-se alcançar um cenário em que a mente humana seja satisfatoriamente capturada pelas máquinas, em que o corpo deixe de ser o seu único hospedeiro, a falta de um corpo negro não pode significar terreno infértil para o preconceito e a discriminação racial, tendo em vista que os algoritmos também carregam os vieses históricos da branquitude, podendo replicar e até amplificar formas de exclusão racial no ambiente digital. Logo, o racismo opera não apenas sobre corpos, mas também sobre os signos, as memórias, os

marcadores culturais e as subjetividades racializadas, que podem ser reproduzidas mesmo em suportes não biológicos.

Nesse contexto, mesmo sem os corpos físicos das pessoas negras, suas mentes podem vir a ser marcadas como “inferiores”, como merecedoras de menor importância, por toda a estrutura marginalizante construída a partir do contexto histórico (em especial a escravidão)<sup>2</sup>, o que reforça que o racismo opera por lógicas de dominação simbólica e social, não só pelo critério fenotípico.

É dessa maneira que a cultura negra e todas as características da ancestralidade africana podem continuar marcando negativamente a percepção de boa parte da sociedade sobre suas relevâncias.

Como destaca **Adilson José Moreira** (2020, p. 286), as “percepções dos outros são constantemente alimentadas por representações culturais, o que as torna elementos a partir das quais nossas mentes classificam as pessoas”, além disso, “essas representações são também julgamentos de valor sobre as pessoas, motivo pelo qual nossas percepções de membros de outros grupos associam certos traços a disposições morais particulares”. O corpo, portanto, é importante, mas não é tudo.

Característica marcante da cultura negra, por exemplo, a riquíssima religiosidade africana (indiscriminadamente classificadas como “macumba”), está tão estigmatizada na cultura brasileira como algo “do mal” que mesmo pessoas brancas acabam discriminadas quando as professam (**Silva**, 1995).

Claro que, essas pessoas brancas, nesses casos, experimentam o desconforto do estigma, mas não propriamente a opressão racial que funda essa rejeição. Não há, pois, qualquer “racismo reverso”.

Não é por acaso que **Simone Browne** (2015) adverte que tecnologias de controle carregam consigo os vieses raciais de seus criadores e os contextos históricos. A autora chama a atenção para o fato de que não se pode simplesmente esperar neutralidade no funcionamento dessas ferramentas, sendo preciso resistência para que a marginalização de pessoas negras não se perpetue no espaço social.

Observe-se, portanto, que, em um cenário pós-humano, futurista, o eventual desaparecimento do corpo não significará o pronto esmaecimento das desigualdades raciais socialmente existentes, sobretudo no Brasil, onde a escravidão moldou as bases culturais e sociais que persistem, apesar, convém que se diga, da resistência dos inúmeros grupos representativos do povo negro no País.

As novas ferramentas à disposição do sistema de controle e de punição, na realidade, podem servir como impulso para apertar, ainda mais, os mecanismos de submissão e de perseguição contra determinados grupos sociais, em especial a comunidade negra.

#### 4. Considerações finais

Conclui-se que a ideia de que uma avançadíssima tecnologia, no contexto do cenário pós-humanista, com a possibilidade de transferência de consciências humanas para suportes digitais, seria neutra ou isenta dos vieses que marcam as relações humanas não passa de uma falácia.

O racismo, enquanto *habitus* estruturado socialmente no Brasil, não está inscrito apenas na cor da pele, mas também nos códigos, nos dados, nos padrões culturais e cognitivos que moldam a dinâmica social. Logo, inteligências artificiais desenvolvidas a partir de cópias mentais tendem, inevitavelmente, a carregar consigo os preconceitos dos sujeitos que lhes servem de matriz.

Ignorar, portanto, essa realidade não apenas reproduz as desigualdades do mundo físico no mundo digital, como também as potencializa, sob a falsa promessa da objetividade tecnológica.

É urgente que a reflexão crítica sobre o racismo algorítmico avance para além das análises centradas na aparência e considere que os marcadores sociais da diferença são operados nos próprios processos cognitivos, nos modelos mentais e nas estruturas epistêmicas que sustentam as inteligências artificiais. A empreitada antirracista, ainda que em um cenário tecnologicamente distante, não pode prescindir da disputa pelos rumos éticos e políticos da inteligência artificial.

#### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; CALIXTO, Renato Kramer da Fonseca. Racismo além da pele: riscos da reprodução de preconceitos estruturais em inteligências artificiais baseadas

em cópia mental. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 31-34, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17288115. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2159](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2159). Acesso em: 1 nov. 2025.

#### Notas

- <sup>1</sup> Em sentido aproximado, sobre a atuação do sistema criminal para além dos corpos negros: Piza Duarte (2020).
- <sup>2</sup> “Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa

tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica” (Mbembe, 2018, p. 27).

#### Referências

BOSTROM, Nick. Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo. Tradução: Aurélio Antônio Monteiro *et al.* São Paulo: Darkside, 2018.

BROWNE, Simone. *Dark matters: on the surveillance of Blackness*. Durham: London: Duke University Press, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Genealogia del racismo*. Tradução: Alfredo Tzveibel. Argentina: Altamira, 1998.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, p. 397-422, 2018.

KURZWEIL, Ray. *A singularidade está mais próxima*. Tradução: Renato Marques. São Paulo: Goya, 2024.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1978.

PIZA DUARTE, Evandro. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020. <https://doi.org/10.18316/redes.v8i2.5151>

PIZA DUARTE, Evandro. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p500-526>

SCHNEIDER, Susan. *Artificial you: AI and the future of your mind*. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2019.

SILVA, Vagner Gonçalves da. *Orixás, caboclos e guias: cultos afro-brasileiros e identidade nacional*. São Paulo: Summus, 1995.



## DIRETORIA EXECUTIVA

**Presidente:** Antonio Pedro Melchior  
**1.ª Vice-Presidente:** Carina Quito  
**2.ª Vice-Presidente:** Camilla Torres Cesar  
**1.ª Secretária:** Julia Baroli Sadalla  
**2.ª Secretária:** Claudia Cristina Barrilaro  
**3.ª Secretária:** Bruno Shimizu  
**1.º Tesoureiro:** Vinícius de Souza Assumpção  
**2.ª Tesoureira:** Raquel Lima Scalcon

## CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates  
Bruno Salles Pereira Ribeiro  
Cleifson Dias Pereira  
Helena Regina Lobo da Costa  
Renato Stanzola Vieira  
Sílvia Virginia Silva de Souza

## OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

## BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

## Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves  
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos  
Roberto Moura

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES:** Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO:** Adriane Pinto Rodrigues da Fonseca Pires (Justiça Federal de Santa Catarina, JFSC, Brasil); Anamaria Prates (Procuradoria do Distrito Federal, PGDF, Brasil); Anderson de Andrade Bichara (Universidade Aberta de Lisboa, UAb, Portugal); Eduardo Augusto Paglione (Professor da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", Acadepol, Brasil); Lucas Andreucci da Veiga (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Instituto de Educação Superior de Brasília, IESB, Brasil); Pedro Guilherme Borato (Universidade de Salamanca, USal, Espanha); Renan Pellenz Scandolaro (Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, Acadepol-SC, Brasil); Vinícius Wildner Zambiasi (Centro Universitário Univel, Univel, Brasil).

**AUTORES(AS) DESTE NÚMERO:** Arthur Napoleão Teixeira Filho (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Beatriz Berg (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Danyelle da Silva Galvão (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil); Douglas Henrique Norkevicius (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Francisco de Assis de França Júnior (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Gabriel Silva Costa (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Isabella Piovesan Ramos (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); José Eduardo de Melo Vilar Filho (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Marcos Zilli (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Nilo Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Patrick Cacicedo (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Renato Kramer da Fonseca Calixto (autor independente); Rosimeire Ventura Leite (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

## BASES DE DADOS



## INDEXADORES



## DIRETÓRIOS



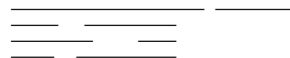
O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br

Curso

Metodologia de Pesquisa  
em **Ciências Criminais**



Coordenação do curso:  
**Izabel Saenger Nuñez**

Assistente acadêmica:  
**Rayane Porphirio Almeida**

6° CURSO INTERNACIONAL   
**DE PROCESSO PENAL**

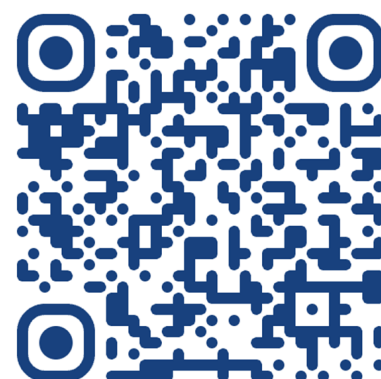
IBCCRIM - Coimbra

Coordenação Científica:  
**Anabela Miranda Rodrigues**

Coordenação Acadêmica:  
**Claudia Barrilari**



Inscreva-se nos **novos cursos** do IBCCRIM



→ [ibccrim.org.br](http://ibccrim.org.br)